

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 9662/2019 - SES

Goiânia, 09 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 21/2019-CGE

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 21/2019 (v. 7398989), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado - referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, da Associação Comunidade Luz da Vida, quanto a execução do Contrato de Gestão nº 002/2014-SES-GO, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química CREDEQ - Aparecida de Goiânia - acompanhada do Despacho nº 207/2019 (v. 8413641), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 566/2019 (v. 8438686), da Superintendência de Performance, os quais contêm as informações das medidas adotadas por esta Pasta, com o objetivo de atender às recomendações da Controladoria-Geral do Estado/CGE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2019, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8469060** e o código CRC **80E46C7A**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201700010008295



SEI 8469060



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS



Nota Técnica nº: 21/2019 - GEAC- 15102

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS – GAC

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS
DE GESTÃO – SFCCG

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE

Maio/2019

Processo nº 201700010008295

Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO

Registro Anual da Prestação de Contas Anual – 2016 nº 28/2018

I. IDENTIFICAÇÃO

Órgão Supervisor/Contratante: Secretaria de Estado da Saúde

Endereço: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz, Goiânia/GO – CEP: 74.860-270

CNPJ: 02.529.964/0001-57

Organização Social/Contratada: Associação Comunidade Luz da Vida

Endereço: Alameda das Paineiras, Chácara 20 – Sítio Recreio dos Bandeirantes,

Goiânia/GO – CEP: 74.482-340

CNPJ: 02.812.043/0001-05

Unidade Pública: Centro de Referência e Excelência em Dependência Química

CREDEQ - Aparecida de Goiânia

CNPJ: 02.812.043/0012-50

Vigência do Contrato de Gestão: 48 meses, a partir de 31.07.2014 e (01) um Termo Aditivo (sem registro de data de assinatura), publicado no Diário Oficial do Estado, nº 22.471 de 21.12.2016, sem prorrogação da vigência.

Valor Mensal do Repasse Financeiro:

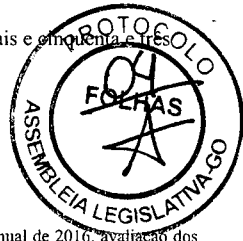
- R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) - janeiro a agosto de 2016

- R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) – setembro a dezembro de 2016

Total dos Repasses Financeiro no Exercício de 2016: R\$: 11.219.935,12 (onze milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)

Valor Total do Contrato: R\$ 28.919.610,72 (vinte e oito milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos)

Valor Total do 1º Termo Aditivo: R\$ 43.842.686,53 (quarenta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)



Ordem de Serviço nº: nº 40/2018 – 2018.00606.094044-77-CGE, (Doc. SEI 4050974)

Auditora da CGE: Claudia Rezek Rodrigues – Gestora de Finanças e Controle

EMENTA: Trata-se de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2016, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima do contrato, com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalvas ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.

II. PREÂMBULO

1. A prestação de contas anual da organização social foi submetida à apreciação do órgão supervisor, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a *Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, que em seu art. 19, parágrafo único, assim dispõe sobre o tema:

Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados almejados, cuja avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.

2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da *Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*.

2.1. Vale destacar ainda, o papel do Conselho Fiscal da Organização Social que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no art. 5º, da *Lei Estadual nº 15.503/2005*.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização nos parâmetros definidos pelo art. 4º, da *Instrução Normativa nº 34/2016- CGE/GAB*, de 09 de maio de 2016, que dispõe:



Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:

I - a adequada formalização e tempestividade na prestação de contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.

§1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.

§2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao órgão supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10(dez) dias.

§3º Transcorrido o prazo fixado no §2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nos casos que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.

§4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a prestação de contas encaminhada.

§5º A documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas in loco ou por exame documental. (Os Grifos são nossos).

5. Ressalta-se também, que compete ao Órgão Supervisor fazer constar no processo de tomada de contas anual as peças documentais previstas no parágrafo único, do art. 22, da *Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, quais sejam: o rol de documentos definidos no art. 20, inciso I a XII, acompanhado do parecer e julgamento por seu dirigente máximo.

6. À luz do § 4º, do art. 21, da *Resolução Normativa* supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

III. RESULTADO DA ANÁLISE

7. A análise que foi efetivada se fundamentou em base de dados e também nas informações contidas no processo de prestação de contas anual, elaborada pela diretoria da Organização Social e protocolada no Órgão Supervisor, SES, via *Ofício nº 57/2017 SUPEX/CREDEQ* de 17/05/2017, à fls.002, e encaminhada para esta Controladoria via, *Despacho nº 220/2017 GEFIC/SCAGES/SES*, de 14 de setembro de 2017, à fl. 1206 e tendo sido inserido no SEI em 06/12/2018. O dirigente da SES, por meio do Certificado de Julgamento nº 016/2017-GAB/SES, de 30 de abril de 2017, à fl. 1150, certificou como “Regular com Ressalva” as contas ora analisadas em decorrência das constatações que permeiam o processo.

7.1. Em decorrência desta análise, resultou-se a Nota Técnica Preliminar nº 44/2018 SEI - GEAC- 15102, (Doc. SEI 4087726), evidenciando o atendimento parcial ou mesmo o seu não atendimento em vários itens normativos, a saber: (9.2; 9.3; 9.6; 9.7; 9.8; 9.9; 9.11; 9.15; 9.16; 9.17; 9.18; 9.19; 9.20.a; 9.20.b; 9.20.c e 9.21).

7.2. O exercício do contraditório e ampla defesa foram abarcados, consoante previsão do § 2º, II, Art. 4º da IN nº 34/2016 – CGE/GAB e na continuidade aos trabalhos, a CGE encaminhou o Ofício nº 1446/2018 datado de 14/09/2018 (Doc. SEI 4139540), encaminhando a Nota Técnica Preliminar nº 44/2018, para conhecimento e apresentação das alegações e justificativas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. A SES, na qualidade de órgão supervisor, direcionou a Associação Comunidade Luz da Vida o Ofício nº 10.019/2018 datado de 06/09/2018 (Doc. SEI 4316564), "para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 044/2018 – SEI - GEAC, emitida pela Gerência de Auditoria de Contas GEAC/CGE, onde demonstra alguns "achados" na Prestação de Contas Anual 2016, relativa ao Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química de Aparecida de Goiânia Prof. Jamil Issy – CREDEQ."

7.4. A Associação Comunidade Luz da Vida, em resposta à SES, tratou as questões no Ofício nº 116/2018 DGE/CREDEQ datado de 18/10/2018 (Doc. SEI 4475134). No liame, a Coordenação de Acompanhamento Contábil, da SES, após suas assertivas e considerações no Despacho nº 306/2018 SEI – CAC 09363 datado de 07/12/2018 (Doc. SEI 5102700).

7.5. Feita essa sinopse, a CGE passa a elaborar a Nota Técnica Conclusiva em questão, pautando-se nos balizamentos da Organização Social Associação Comunidade Luz da Vida e do Órgão Supervisor (SES), visando o cumprimento da IN 34/2016 – CGE/GAB, em seu Art. 4º § 3º.

8. O presente trabalho de fiscalização encontra-se previsto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 034/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, sobre as contas anuais de 2016, Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO, a cargo desta Controladoria, conforme definido na Ordem de Serviço nº 40/2018 – 2018.00606.094044-77-CGE, (Doc. SEI 4050974).

8.1. Para tanto, foram aplicados os seguintes procedimentos: verificação da aderência entre as normas pertinentes e a prestação de contas; análise formal de relatórios gerenciais; verificação dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Órgão Supervisor; análise formal do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; análise das medidas adotadas pela contratante e contratada, objetivando o saneamento das não conformidades ocorridas no exercício financeiro, que geraram prejuízos ao erário ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas no contrato de gestão.

8.2. Destarte, a presente Nota Técnica Conclusiva tomou como supedâneo as proposições elencadas no Relatório Preliminar, documento acostado nos autos em análise procedimental. Ressalta-se que no deslinde deste trabalho, as assertivas apostas pela Organização Social (Associação Comunidade Luz da Vida) e pelo Órgão Supervisor (SES), foram colacionadas e servirão de mote para a manutenção ou não dos achados tratados na peça exordial.

9. A metodologia, adotada por esta Controladoria objetivou dar visibilidade aos resultados atingidos pela contratada, em harmonia com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no art. 19, da Resolução supracitada e no contrato de gestão.

9.1. Publicação no Diário Oficial do Estado da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas e de entidades passíveis de qualificação na área de interesse (inciso I do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido: apresentou cópia do Diário Oficial/GO nº 21.770 de 10.02.2014, com a publicação do Aviso de Chamamento Público nº 002/2014, que atendeu o inc. I, do §1º, do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2011, fl. 134, (Doc. SEI 3896316). O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.2. Publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido instrumento (inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.2.1. Descrição do Achado:

Ausência da publicação do ato decisório do Poder Público de firmar contrato de gestão contendo a indicação das atividades a serem executadas e do rol das entidades que manifestaram interesse em celebrar o contrato.

9.2.2. Situação Encontrada/Evidências:

A Direção do CREDEQ, apresentou justificativa à fl. 136 informando que: "...não há publicação do ato conforme descreve o inciso, pois tanto na Lei Estadual nº 15.503/2005 quanto na Lei Federal nº 9.637/98 não exige publicação nestes termos. Na prática é elaborado o Chamamento Público, o qual já é apresentado para atender o inciso I."

O documento apresentado não atende aos requisitos do inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.2.3. Critérios:

Art. 6º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 TCE – GO; e

Inciso III do art. 7º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.2.4. Manifestação da Organização Social:

A Associação Comunidade Luz da Vida trouxe ao processo como justificativa ao achado, cópia dos documentos que seguem:

Despacho nº 400/2014 de 14.07.2014, da Governadoria do Estado – referente ao processo nº 201300010015939, apresenta a exposição de motivos para determinar a transferência da gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ) de Aparecida de Goiânia à uma organização social, por meio da celebração do contrato de gestão, nos estritos termos do que estabelecem aquelas leis de regência, ante o reconhecimento de que a medida mostra-se por tudo adequada ao atendimento do interesse público, (Doc. SEI 4521487)

Despacho nº 004151/2014 de 31.07.2014, da Procuradoria Geral do Estado – referente ao Chamamento Público nº 002/2014, que outorga o Contrato de Gestão nº 002/2014 – SES- GO celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Saúde e a Associação Comunidade Luz da Vida;

Despacho nº 896/2014-AS/GAB/SES de 04.08.2014, da Advocacia Setorial da Secretaria Estadual de Saúde – que encaminha os autos à Gerência de Licitações para as providências necessárias à eficácia jurídica do contrato;

Publicação em Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.890, de 06.08.2014 do Extrato do Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO;

Despacho nº 1995/2014-GEL/SGPF/SES-GO de 06.08.2014, informa que foi anexado aos autos, cópia de publicação do Extrato de Contrato de Gestão nº 002/2014 – SES/GO. E encaminha os autos à Gerência de Contratos e Convênios – GCC/SGPF/SES/GO para providências posteriores;

Ofício nº 113/2014-GCC/SGPF/SES-GO de 08.08.2014, que encaminha ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cópia do Contrato de Gestão nº 002/2014 – SES/GO-CREDEQ – Comunidade Luz da Vida, celebrado entre o Estado de Goiás, e a Comunidade Luz da Vida (OS), para apreciação do feito.





9.2.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES manifestou-se acerca da Nota Técnica Preliminar nº44/2018-GEAC (Doc. SEI 4087726), através do despacho nº 306/2018 SEI-CAC-09363: "Item 9.2 – 4521487Foi anexado aos autos o Despacho nº 400/2014 da Governadoria do Estado onde o chefe do Poder Executivo fundamenta a decisão de firmar parceria com a OS para gerir o CREDEQ (SEI 4521487)."

9.2.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

A Associação Comunidade Luz da Vida, apresentou em sua manifestação, a exposição de motivos elencadas pelo Chefe do Poder Executivo via Despacho da Governadoria do Estado nº. 400/2014, que justifica a transferência da gestão do CREDEQ de Aparecida de Goiânia para uma OS, no modelo disciplinado pela Lei Estadual nº 15.503/2005, para a execução em especial para a prestação de cuidados em saúde.

O art. 6º da Lei nº 15.503/2005 e seu Parágrafo Único, com as alterações trazidas pela Lei nº 18.331/2013, trazem a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Chefe do Executivo quando, da celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividades de relevância pública. Cumpre ressaltar ainda que a RN nº 007/2011 do TCE/GO prevê no inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO, a "publicação" da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido instrumento, deve anteceder à data de celebração do contrato, 31.07.2014. Não pode o Poder Público evadir-se ao atendimento das normas, a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial/GO nº 21.890 de 06.08.2014, bem como o Despacho da Governadoria **sem publicação anterior à contratação**, não atendem a letra da Instrução Normativa.

Tendo como referência as justificativas e as manifestações ora aferidas neste tópico e ainda o arquétipo de nossa análise nas justificativas esposadas pelas partes (Organização Social x Órgão Supervisor), registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado**.

9.3. Justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social contratada (inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.3.1. Descrição do Achado:

Não foram apresentadas justificativas sobre os critérios adotados para a escolha da Organização Social contratada.

9.3.2. Situação Encontrada/Evidências:

Foram apresentados os documentos abaixo relacionados no propósito de atender o inciso:

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para julgamento das propostas técnicas do processo nº 201300010015939, que trata do Chamamento Público nº 002/2014 – REPUBLICAÇÃO, visando à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ Aparecida de Goiânia, fl. 138;

Relatório da Pontuação Técnica do Chamamento Público nº 002/2014 – REPUBLICAÇÃO, contendo os critérios de julgamento da proposta de trabalho (Atividade, Qualidade Objetiva, Qualidade do Atendimento e Técnica), referente à instituição contratada, que obteve um total de 70,975 (setenta inteiros e novecentos e setenta e cinco centésimos) pontos. O relatório constante às fls. 139 a 147, foi elaborado pelo órgão supervisor, assinado por quatro agentes sem a identificação de funções e responsabilidades e encontra-se sem data de emissão;

Proposta Financeira da Associação Comunidade Luz da Vida para a prestação dos serviços a que se referem o chamamento nº 002/2014-REPUBLICAÇÃO, acompanhado de relatório de estimativa de Receitas e Despesas Operacionais da contratada. A Associação contratada apresentou proposta financeira contemplando o valor global dos serviços a serem prestados, sendo o montante mensal de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) e o montante anual de R\$ 28.919.610,72 (vinte e oito milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais, setenta e dois centavos), para a vigência do contrato de 48 meses e o fluxo de caixa projetado para o período de 12 (doze) meses. A Proposta Financeira foi emitida em 23.04.2014 e assinada por procurador do seu Presidente, (procuração não anexada). Documento às fls. 148 a 149;

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com o fim de calcular a pontuação final obtida pela instituição habilitada e com proposta técnica e financeira classificadas no Chamamento Público nº 002/2014 – REPUBLICAÇÃO, às fls. 150 e 151. Foi registrado em ATA que houve uma única instituição habilitada neste procedimento, cuja pontuação técnica e proposta financeira está relacionada abaixo:

Instituição Habilitada	Pontuação Técnica	Proposta Financeira
Associação Comunidade Luz da Vida		
CNPJ: 02.812.043/001-05	70,95	R\$ 28.919.610,72

Os resultados foram obtidos mediante a aplicação da equação abaixo para cálculo da Pontuação Final prevista no item 6.22 do instrumento convocatório do chamamento público:

Associação Comunidade Luz da Vida

NT = 70,975 = 1 70,975	NP = 28.919.610,72 = 1 28.919.610,72
---------------------------	---

PF = [(1x80) + (1x20)] PF = [80 + 20] PF = 100
--

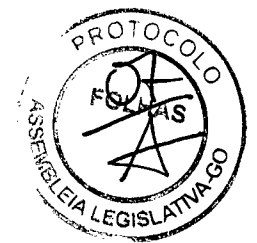
A ata foi assinada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serv. de Saúde;

Publicação em Diário Oficial/GO Nº 21.844, de 02.06.2014, do Informativo de Resultado Preliminar, do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação, de 30.05.2014, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, onde a Associação Comunidade Luz da Vida sagrou-se como vencedora do certame, fl. 152;

Termo de Homologação do resultado do Chamamento Público Nº 002/2014 - REPUBLICAÇÃO, datado de 05.06.2014 e assinado pelo Secretário de Estado da Saúde, do qual sagrou-se vencedora a Associação Comunidade Luz da Vida, fl.153;

Publicação em Diário Oficial/GO Nº 21.848, de 06.06.2014, da Homologação do Resultado Final do Chamamento Público nº 002/2014 -- REPUBLICAÇÃO, fl. 154.

Verifica-se que os documentos apresentados, não contemplam justificativas sobre os critérios adotados para a escolha da Organização Social. Ressalta-se que, apesar de formalizarem o certame, não atendem aos requisitos do inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE, que trata dos critérios de escolha da Organização Social, conforme estabelece o artigo 6º do ANEXO ÚNICO da Resolução Normativa nº 007/2011 do TCE.



9.3.3. Critérios:

Art. 6º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 TCE – GO;

Incisos III e IV do art. 7º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.3.4. Manifestação da Organização Social:

Em resposta ao *Ofício nº 10019/2018/SEI/SES*, de 03.10.2018 (Doc. SEI 4316564), foram apresentados os documentos abaixo relacionados (Doc. SEI 5093631):

Ata de Sessão Pública do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação;

Ata de Habilitação do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação;

Ata de Julgamento das Propostas Técnicas do Chamamento nº 002/2014 – Republicação;

Relatório de Pontuação Técnica do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação, quanto a: Atividade, Qualidade Objetiva, Qualidade do Atendimento e Técnica;

Ata de Cálculo da Pontuação Final do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação;

Cópia do Diário Oficial nº 21.844 de 02.06.2014, com a publicação do Informativo de Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 002/2014 – Republicação;

Cópia do Parecer nº 57/2014-AS/GAB/SES de 13.06.2014, referente a análise do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO;

Cópia do Despacho “GAB” nº 004151/2014 de 31.07.2014, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

9.3.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

Com fulcro no *Despacho nº 306/2018 SEI/CAC-09363* (Doc. SEI 5102700) de 07.12.2018, a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico:

“Item 9.3 – Foram juntados aos autos Ata de Sessão Pública de 12/05/2014, onde as instituições interessadas foram convidadas a fazerem verbalmente suas considerações quanto aos documentos de habilitação vistos; Ata de Habilitação de 14/05/2014, onde por não terem cumprido as disposições do instrumento de chamamento público, foram inabilitadas as instituições Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, então restou habilitada a Associação comunidade Luz da Vida; Ata de Julgamento das Propostas Técnicas de 27/05/2014 onde foi atribuída a pontuação de cada atividade em relação à Luz da Vida; Ata de Cálculo da Pontuação Final onde sagrou-se vencedor a Associação Comunidade Luz da Vida e sua publicação; manifestação da Advocacia Setorial e da PGE onde analisaram e concluíram pela outorga do Contrato de Gestão (SEI 5093631). É importante ressaltar que a CGE validou a documentação constante nos autos inicialmente, quando da análise da mesma para emissão da Nota Técnica Conclusiva nº 25/2018 SEI-GEAC processo nº 20160001002567”.

9.3.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Atendido: Após análise da documentação apresentada, (Doc. SEI 5093631), tem-se por atendido o inciso. O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.

9.4. Cópia dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.503/2005 (*inciso IV do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: Foram apresentadas as cópias: do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, de 20.03.2014, registrado em cartório no dia 04.04.2014 e do Decreto nº 8.149, de 14.04.2014, fl. 184, conforme o art. 1º da Lei nº 15.503/05, fls. 156 a 176. (Doc. SEI 3896316). O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (*inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: Consta, nos autos, o Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, aprovado em 20.03.2014, registrado em cartório no dia 04.04.2014. A versão apresentada não atende as alterações à Lei nº 15.503/05 trazidas pelas Leis nº 19.324/16 e nº 19.495/16, aprovadas no decorrer do exercício em análise, fls. 186 a 206, (Doc. SEI 3896316). O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.6. Última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (*inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

9.6.1. Descrição do Achado:

Não apresentação da ata de eleição dos membros do Conselho de Administração. Ato de eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal em desconformidade com o Estatuto Social da Associação.

9.6.2. Situação Encontrada/Evidências:

Verifica-se nos autos, às fls. 208 a 210, cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Comunidade Luz da Vida de 09.03.2016, cuja pauta foi a eleição da nova Diretoria da Associação, concorrendo chapa única para o biênio de 2016/2018, com mandato iniciando-se em 24.04.2016 e findando-se em 24.04.2018, devidamente assinada.

Em que pese não constar em pauta da Assembleia Geral a eleição dos membros do Conselho Fiscal, no decorrer da Assembleia, foram eleitos 3 (três) conselheiros e 2 (dois) suplentes para compor o Conselho Fiscal, enquanto Estatuto prevê a eleição de 3 (três) suplentes. Não restou demonstrado o atendimento ao artigo 34 do estatuto social da Associação quanto a comprovação do atendimento às condições: de associado dos eleitos, de recondução ou não ao cargo (reeleição). A duração do mandato atribuído não atende ao previsto no artigo 34 do Estatuto que deve ter a duração de 3 (três) anos.

Quanto a eleição da Diretoria em Assembleia verifica-se que: não foi apresentada cópia do ato convocatório da Assembleia como prevê o artigo 21 e o §1º do artigo 22 do seu Estatuto Social; participaram da Assembleia 10 (dez) membros, porém não restou comprovado o quórum mínimo para a instalação da Assembleia em primeira convocação e não consta em ata se a reunião se deu em segunda convocação em atendimento ao artigo 22 e seus parágrafos 2º e 3º e ao artigo 23º. Ressalta-se ainda que não houve a identificação dos presentes à Assembleia que assinaram a Ata de reunião.

Não foi apresentada a ata de eleição do Conselho de Administração.

9.6.3. Critérios:

Art. 6º, da Resolução Normativa nº 007/2011 e

Artigos 21, 22, 23 e 34 e respectivos parágrafos do Estatuto Social.

9.6.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social informou que os requisitos do Estatuto foram atendidos, tendo em vista, inclusive que o Cartório do 1º Protesto verifica todos os requisitos de atas de eleição e quórum quando do registro dos documentos referentes à entidade.

9.6.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

Foi encaminhado pela OS, a Ata da assembleia Geral Ordinária de 09/03/2016 que trata da eleição da nova Diretoria, chapa única, para o biênio 2016/2018, composta por Presidente, Vice-presidente, Diretoria Administrativa e financeira, Diretoria Comercial, Conselho Fiscal e suplentes, contendo anexa relação específica com o rol dos membros da nova diretoria e a respectiva vigência do mandato, (SEI 4523680). Através do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981, (SEI 4475134) a SES fez a seguinte manifestação: "a OS informa que os requisitos do estatuto foram atendidos, tendo em vista, inclusive que o Cartório do 1º Protesto verifica todos os requisitos de atas e eleições e quórum quando dos registros dos documentos referentes à entidade. Ademais a completa composição do conselho fiscal já foi levada objeto de assembleia e oportunamente – após o registro será encaminhada ao órgão supervisor do contrato".

9.6.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Em que pese as justificativas apresentadas não foi juntada ao processo ata de eleição e/ou indicação dos membros do Conselho de Administração. Diante dos fatos, registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado**.

9.7. Nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão (inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE/GO)



9.7.1. Descrição do achado:

Não apresentação das Notas de empenho vinculadas ao Contrato de Gestão, referentes ao exercício de 2016.

9.7.2. Situação Encontrada/Evidências:

Foi juntada aos autos, fl. 212, uma planilha contendo uma relação de empenhos e cópias das OP de Restos a Pagar e Ordens de Pagamentos, às fls. 213 a 260.

Em pesquisa ao Siofi Net foram identificados 7 (sete) empenhos vinculados ao processo nº 201300010015939, no decorrer do exercício de 2016. Sendo que todos destinam-se ao atendimento de despesas correntes:

Tabela I - Empenhos

Número	Documento	Data	Natureza	Valor
2016.2850.090.00012	Empenho	22/01/2016	3. 3. 90. 39 89	7.229.902,68
2016.2850.090.00012.001	Anulação de Empenho	22/01/2016	3. 3. 90. 39 89	7.229.902,68
2016.2850.090.00013	Empenho	22/01/2016	3. 3. 90. 39 89	7.229.902,68
2016.2850.090.00013.001	Anulação de Empenho	14/06/2016	3. 3. 90. 39 89	3.612.875,38
2016.2850.090.00013.002	Anulação de Empenho	04/10/2016	3. 3. 90. 39 89	1.204.983,78
2016.2850.090.00201	Empenho	30/11/2016	3. 3. 90. 39 89	602.491,89

Fonte: Siofi Net

O empenho nº 2016.2850.090.00012 (Tabela I), refere-se ao pagamento dos serviços contratados no período de janeiro a dezembro de 2016, com valor mensal de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), conforme Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO para gerenciamento do CREDEQ. O empenho foi integralmente anulado na data da emissão com a justificativa que o tipo do empenho era incorreto.

Na mesma data, o valor cancelado, foi reempenhado sob o nº 2016.2850.090.00013 e anulado parcialmente (R\$ 3.612.875,38) em 14.06.2016, por orientação da Superintendência como descrito no histórico do documento: "em virtude da não necessidade do repasse uma vez que a unidade não entrou em funcionamento".

Em 04.10.2016, foi emitido uma segunda anulação parcial do mesmo empenho (R\$ 1.204.983,78) com a justificativa no histórico da: "emissão de um único empenho relativo a execução do contrato no exercício 2016, em virtude de reajuste dos valores contratuais a partir de setembro de 2016, conforme Despacho nº 097/2016-GEFIC/SCAGES/ SES, fls. 2.461/2.471 e Despacho nº 1920/2016-SGPF/SES, fls. 2.473/2.474". Do referido empenho, foi liquidado e pago o valor de R\$ 2.412.043,52 (dois milhões, quatrocentos e doze mil e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), valor equivalente a 4,0034 meses de contrato referente ao exercício de 2016.

Em que pese, haver sido cancelado o valor referente a seis meses de contrato, com a justificativa de que a unidade não havia entrado em funcionamento, em 30.11.2016 foi emitido novo empenho de nº 2016.2850.090.00201 no valor de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), com o histórico de reempenho do sequencial de nº 2016.2850.090.00201 referente a parcela de maio de 2016. O empenho foi integralmente liquidado e pago em dezembro de 2016.

Tabela II - Empenhos

Número	Documento	Data	Natureza	Valor
2016.2850.090.00183	Empenho	05/10/2016	3. 3. 90. 39 89	5.797.508,11
2016.2850.090.00183.001	Anulação de Empenho	28/11/2016	3. 3. 90. 39 89	2.597.508,11
2016.2850.090.00183.002	Anulação de Empenho	30/11/2016	3. 3. 90. 39 89	602.491,89
2016.2850.090.183	Cancelamento de Empenho	05/06/2017	3. 3. 90. 39 89	969.567,05
2016.2850.090.183	Cancelamento de Empenho	05/06/2017	3. 3. 90. 39 89	395.016,22
2016.2850.090.00213	Empenho	08/12/2016	3. 3. 90. 39 89	2.597.508,11
2016.2850.090.213	Cancelamento de Empenho	08/12/2017	3. 3. 90. 39 89	997.508,11
2016.2850.090.213	Cancelamento de Empenho	05/06/2017	3. 3. 90. 39 89	91.148,39

Fonte: Siofi Net

O empenho nº 2016.2850.090.00183 (Tabela II), no valor total de R\$ 5.797.508,11 (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oito reais e onze centavos), conforme histórico, refere-se ao pagamento dos serviços prestados no período de setembro a dezembro de 2016, conforme 1º termo aditivo ao contrato de gestão (assinado sem data, fls. 389 ut 421 e publicado no DOE-GO nº 22.471 em 21.12.2016, encontrado em pesquisa no site <http://diariooficial.abc.go.gov.br/buscanova/#/p=1&q=%22credeq%22&di=20140101&df=20161231>), foi atribuído o valor de R\$ 997.508,11 (novecentos e

noventa e sete mil, quinhentos e oito reais e onze centavos) para o mês de setembro e R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para os meses de outubro, novembro e dezembro. No mês de novembro foram realizadas duas (2) anulações parciais no valor total de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), com a justificativa de ajuste e adequação orçamentária por solicitação da GEROF/SGPF/SES/GO.

Em junho de 2017 foram executados dois cancelamentos de resto a pagar totalizando o valor de R\$ 1.367.583,27 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em atendimento ao ofício nº 021/2017 - GEROF/SGPF/SES-GO. Do empenho foram liquidados e pagos R\$ 1.232.924,84 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em 08.12.2016, foi gerado o empenho nº 2016.2850.090.00183 no valor de R\$ 2.597.508,11 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e oito reais e onze centavos), como reempenho do sequencial nº 2016.2850.090.00183. Foram gerados dois cancelamentos para atendimento ao ofício nº 021/2017 - GEROF/SGPF/SES-GO e ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 133 de 01.11.2017, que dispõe que as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados e não liquidadas até março de 2017 deveriam ser canceladas. Deste empenho, foi liquidado e pago o valor de R\$ 1.508.851,61 (um milhão, quinhentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Tabela III - Empenhos

Número	Documento	Data	Natureza	Valor
2016.2850.090.00237	Empenho	14/12/2016	3. 3. 90. 39 89	602.491,89
2016.2850.090.00237.001	Anulação de Empenho	14/12/2016	3. 3. 90. 39 89	602.491,89
2016.2850.090.00238	Empenho	14/12/2016	3. 3. 90. 39 89	602.491,89

Fonte: Siofi Net.



O empenho nº 2016.2850.090.00237, foi gerado em 14.12.2016, com o valor de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), e trouxe em seu histórico a descrição: "empenho referente ao exercício 2016, de setembro a dezembro. O valor empenhado para setembro corresponde apenas a diferença entre o valor mensal atual (602.491,89) e a repactuação (1.600.000). O valor de R\$ 602.491,89 consta no empenho nº 2016.2850.090.00013". Foi anulado na mesma data, com a justificativa de "histórico indevido" e reempenhado novamente com o nº 2016.2850.090.00238, com novo histórico: "1º termo aditivo ao contrato de gestão nº 002/2014-SES/GO para gerenciamento do CREDEQ, cujos objetivos são a repactuação dos valores do repasse mensal a partir de setembro de 2016, uma nova formatação do contrato e a alteração do plano de metas e produção". Passou como restos a pagar para o exercício de 2017 e foi integralmente pago em janeiro de 2017.

Não foram apensadas aos autos as notas de empenho relacionadas acima. Ressalta-se que as notas de empenho são emitidas através do SIOFI (DUEOF – Documento Único de Execução Orçamentária e Financeira), estão disponíveis para consulta e impressão mediante acesso ao sistema SiofiNet.

9.7.3. Critério:

Art. 6º da RN nº 007/2011 TCE – GO; e

Inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.7.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social em atendimento ao achado juntou ao processo as Notas de Empenho sob os nºs. 2016.2850.090.00012; 2016.2850.090.00013; 2016.2850.090.00183; 2016.2850.090.00201; 2016.2850.090.00213; 2016.2850.090.00237; 2016.2850.090.00238, (Doc. SEI 4523880).

9.7.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

Por meio do Despacho nº 306/2018 SEI – CAC – 09363, a SES reitera que as Notas de Empenho referentes ao período foram juntadas aos autos (SEI 4523880).

9.7.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Atendido: Após análise da documentação apresentada, (Doc. SEI 4523880), tem-se por atendido o inciso. O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.

9.8. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto (inciso VIII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.8.1. Descrição do Achado:

Ausência de Demonstrativo e Parecer Técnico evidenciando que o Contrato de Gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto.

9.8.2. Situação Encontrada/Evidências:

Consta nos autos:

- Memorando nº 195/2016-GA/SCATS, de 27.08.2016, que encaminha o Parecer Técnico nº 20, fl. 262;
- Parecer Técnico nº 20, fls. 263 a 285, que trata de estimativa de custo total do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ/GO, e traz às folhas 265 a 266:

"(...) III-PARECER TÉCNICO

Ante tais considerações, esta Gerência conclui que a estimativa dos custos do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ/GO, na forma proposta pela Gerência de Desenvolvimento das Unidades de Saúde – GDUS/SUNAS é de R\$ 487.917,70 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos) por mês, com estimativa anual de R\$ 5.855.012,40 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, doze reais e quarenta centavos).";

Termo de Referência, fls. 286 a 310, que diz:

"(...) 2. JUSTIFICATIVA

A organização e funcionamento das instâncias administrativas e de controle dos órgãos públicos estaduais têm sido aprimorados nos últimos anos. entretanto, o setor saúde convive com duas realidades distintas: por um lado, a necessidade de cumprir os procedimentos e trâmites burocráticos instituídos pela legislação vigente e, por outro,

responder as necessidades de saúde da população do Estado, por meio da oferta de ações e serviços de saúde de urgência e emergência e de média e alta complexidade nas unidades de saúde de propriedade do Estado de Goiás.

Com o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento nessas unidades, e cumprindo programa do atual governo, adotou-se o modelo de gerenciamento dos hospitais da SES/GO por organizações sociais, no sentido de proporcionar à administração local maior autonomia gerencial, liberando-a dos controles dos meios, que se passa a ser realizado sobre os resultados alcançados”;

Ofício nº 0517/2014-GAB/SES, fl. 311, de 08.07.2014; e

Documento sem os requisitos mínimos de formalidade, fls. 312 a 315.

Verifica-se, portanto, ausência de demonstrativo que objective demonstrar, que o vínculo de parceria, atende os objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados e parecer técnico do órgão supervisor que evidenciem a vantajosidade econômica e financeira ao Estado com a celebração de contrato de gestão com a organização social para o desempenho de atividade de relevância pública.

9.8.3. Critérios:

Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 15.503/2005;

Parágrafo Único do art. 11 da RN nº 007/2011 do TCE - GO; e

Parágrafo Único do art. 13 da RN nº 007/2011 do TCE - GO.

9.8.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social, apresentou os documentos relacionados: Relatório Administrativo nº 20, que trata da estimativa de custo total do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ/GO; Despacho nº 400/2014 de 14.07.2014 da Governadoria do Estado, com a exposição de motivos que justificam a adoção do modelo de gestão disciplinado na Lei nº 15.503/05 para a execução de determinados serviços de saúde e/ou atividades de relevância pública, em especial para a prestação de cuidados em saúde;

9.8.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

O Órgão Supervisor manifestou-se via Despacho nº 306/2018 SEI – CAC – 09363, onde no item 8:

“reitera-se o Parecer Técnico nº20, que trata da estimativa de custo mensal do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ, em R\$ 487.917,70 (quatrocentos e oitenta e set mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos). Anexamos o Relatório Administrativo nº20, onde o mesmo esclarece que foi solicitada uma reestimativa de preços com a inclusão dos encargos trabalhistas, com o intuito de evitar futuros questionamentos ou mesmo pedido de reequilíbrio. Assim após a incidência dos encargos trabalhistas o custo reestimado da unidade passa a ser de R\$ 625.782,70 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) por mês, e 7.509.392,40 (sete milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e noventa e dois reais, e quarenta centavos) por ano, conforme planilhas anexas ao relatório supracitado. Foi juntado também o despacho nº141/2014-GEL/SGPF/SES-GO onde justifica que observando os custos estimados para a parceria pretendida e comparando-os com os custos praticados com as parcerias já em andamento, notou-se uma diferença bastante significativa que poderia prejudicar o perfeito andamento do procedimento ou impossibilitar a prestação dos serviços pretendidos. Para corroborar com a documentação apresentada, juntamos também o Despacho nº400/2014 da Governadoria do Estado, que mostra que a Organização Social selecionada para gerir o CREDEQ, apresentou uma proposta de trabalho a um custo mensal de R\$ 60.491,89 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), valor este inferior àquele estimado pela Administração caso viesse a executar diretamente a referida atividade, da ordem de R\$ 625.782,70 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) por mês, com tendência ao aumento, em razão de contingências de variadas ordens (SEI 45244089).”

9.8.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

O inciso é claro ao trazer em seu bojo a indicação de demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto. Em que pese a documentação apresentada trazer uma estimativa de custo superior ao valor contratado não foi apresentado um parecer evidenciando a vantajosidade econômica do Contrato de Gestão *in casu*. Deste modo, os argumentos apresentados são insuficientes para efeito de exclusão do achado, **razão pela qual o mesmo será mantido**.

9.9. Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso IX do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE), que assim dispõem:

9.9.1. Descrição do Achado:

Ausências de declaração de compatibilização e adequação da despesa contratual.

9.9.2. Situação Encontrada/Evidências:

Verificam-se nos autos as declarações de adequação orçamentária e financeira abaixo relacionadas, às fls. 317 a 320:

Tabela VI

Relação de declarações quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual

Nº da declaração	Nº da declaração substituída	Data	Valor total	Valor referente a 2016
01754/2850/2016	01030/2850/2016	05.10.2016	2.412.043,52	2.412.043,52
02119/2850/2016	02040/2850/2016	08.12.2016	57.097.508,11	5.797.508,11
02143/2850/2016	02039/2850/2016	09.12.2016	20.374.309,92	20.374.309,92
02120/2850/2016	02044/2850/2016	08.12.2016	37.413.679,50	14.965.471,80

As declarações apresentadas encontram-se assinadas pelo ordenador de despesas. Ressalta-se, porém que, as declarações substituídas não foram juntadas ao processo.

Verifica-se nos autos que as declarações de adequação orçamentária e financeira, nº 02143/2850/2016 e 02120/2850/2016, às fls. 319 e 320, destinam-se a contratos diversos e que não possuem vinculação ao contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO em análise.

Tabela VI

Relação de Declarações x Empenhos realizados

Nº da declaração	Valor referente a 2016	Nº dos Empenhos vinculados	Valor dos Empenhos	Valores pagos dos Empenhos vinculados
01754/2850/2016	2.412.043,52	2016.2850.090.00012	7.229.902,68	-



		2016.2850.090.00013	7.229.902,68	2.412.043,52
02119/2850/2016	5.797.508,11	2016.2850.090.00183	5.797.508,11	1.232.924,84
		2016.2850.090.00213	2.597.508,11	969.567,05
02143/2850/2016	20.374.309,92	-	-	-
02120/2850/2016	14.965.471,80	-	-	-



Não foi possível correlacionar as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira apresentadas aos empenhos de nº 2016.2850.090.00201, 2016.2850.090.00237 e 2016.2850.090.00238, todos no valor de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), encontrados em pesquisa ao Siofnet.

9.9.3. Critérios:

Art. 15 e art. 16, da Lei nº 101/00;

Art. 6º; inc. IX do art. 20, da Resolução Normativa nº 007/2011.

9.9.4. Manifestação da Organização Social:

Apresentou as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira de nº. 01030/2850/2016, 02040/2850/2016, 02039/2850/2016, 02044/2850/2016.

9.9.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

O Órgão Supervisor manifestou-se via Despacho nº 306/2018 SEI – CAC – 09363, onde no item 9:

“As declarações nº 2143/2850/2016 e nº 2120/2850/2016 foram juntadas aos autos equivocadamente, uma vez que se referem ao HUTRIN e HEELJ, respectivamente. As declarações substituídas foram juntadas aos autos. (SEI 4524222);”

9.9.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Após análise dos documentos e manifestações das partes, restaram justificativas as declarações apresentadas equivocadamente, contudo não foram apresentadas as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira relacionadas aos empenhos de nº 2016.2850.090.00201, 2016.2850.090.00237 e 2016.2850.090.00238, todos no valor de R\$ 602.491,89 (seiscentos e dois, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), encontrados em pesquisa ao Siofnet.

Tendo como referência as documentações e justificativas ora aferidas, registra-se que o inciso não foi integralmente atendido, assim, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.10. Ato de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (*inciso X do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: apresentou o Decreto nº 8.149, de 14.04.2014, que qualifica como Organização Social de Saúde a Associação Comunidade Luz da Vida, inscrita no CNPJ sob o nº 02.812.043/0001-05, fl. 322, (Doc. SEI 3896619). O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (*inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

9.11.1. Descrição do Achado:

Não apresentação Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Matriz – Associação Comunidade Luz da Vida.

9.11.2. Situação Encontrada/Evidências:

Apresentou a inscrição do CNPJ nº 02.812.043/0012-50 - filial – Associação Comunidade Luz da Vida, conforme documento à fl. 324. No entanto, não trouxe aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da organização social – matriz.

9.11.3. Critérios:

Art. 6º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 TCE – GO; e

Parágrafo 2º do artigo 3º da IN da Receita Federal do Brasil nº 1.634/16.

9.11.4. Manifestação da Organização Social:

A Associação Comunidade da Vida juntou aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da organização social – matriz, (Doc. SEI 4524488).

9.11.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

O Órgão Supervisor informou via Despacho nº 306/2018 SEI – CAC – 09363, no item 11, que a Associação Comunidade Luz da Vida, para atender ao solicitado, encaminhou o CNPJ da matriz (SEI 4524488).

9.11.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Atendido: Após análise da documentação apresentada, (Doc. SEI 4524488), tem-se por atendido o inciso. O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.

9.12. Publicação da minuta do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado (*inciso XII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Atendido: Juntou aos autos cópia da publicação do Extrato do Contrato de Gestão 002/2014 – SES/GO, no Diário Oficial/GO nº 21.890, de 06.08.2014, fl. 326 e do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, no Diário Oficial/GO nº 22.505, de 08.02.2017, fl. 327, (Doc.

SEI 3896619). Não foi disponibilizada nos autos da minuta do contrato de gestão, (analisada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE) que acompanha o Edital da Chamada Pública das Organizações Sociais. Pontua-se que tais documentos não atendem a exigência deste inciso normativo.

Observa-se no entanto, que a minuta do contrato de gestão, preceituada no inciso XII do artigo 20 do Anexo Único da RN nº 007/2011 do TCE, está disponível como Anexo VII do Instrumento de Chamamento Público nº 002/2014 - Republicação, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás – SES/GO, <http://www.osstransparencia.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/instrumento.pdf>.

Tem-se por razoável, para satisfazer o inciso XII, art. 20, da Resolução Normativa nº007/2011-TCE, o documento apresentado. O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido: conforme documento de fls. 331 a 388. Foi apresentada a cópia do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO; às fls. 389 a 421, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, e da publicação do EXTRATO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2014 – SES/GO, no Diário Oficial/GO nº 21.890, de 06.08.2014, à fl. 422, (Doc. SEI 3896619). O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.14. Demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação (inciso II do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido: Foi apresentado o Relatório de Fluxo de Caixa Associação Comunidade Luz da Vida, referente ao exercício de 2016, assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, pelo Gerente Financeiro do CREDEQ e por uma Assistente Administrativa, fls. 424 a 426, (Doc. SEI3896723).

Do cruzamento entre os dados informados no relatório e os valores das ordens de pagamento quitadas em 2016 pela contratante (extraídos do Siofi), considerando exclusivamente os repasses vinculados ao processo nº 201000010000892, observa-se os valores consolidados demonstrados na Tabela VII abaixo:

Tabela VII

Repasses realizados pelo Poder Público

Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO – 2016				
Processo de Origem nº 201300010015939				
Ano	Restos a Pagar conforme Contrato e Aditivos	Previsão Anual de Repasses conforme Contrato e 1º TA	Consulta as OP do processo de origem no SiofiNet	Repasses informados
2015	4399458,83		641.517,73	
2016		11219935,12	4.219.519,19	
		11219935,12	4861036,92	

Fontes: Contrato e 1º Termo Aditivo (fls. 331 a 421), Fluxo Caixa Associação Comunidade Luz da Vida 2016 (fls. 424 a 426) e SiofiNet.

Quanto à destinação dos recursos repassados, a contratada demonstrou as seguintes despesas no Fluxo Caixa Anual – 2016, segregadas por contas, sendo as principais:

Tabela VIII

Relatório das Despesas Operacionais – 2016

Despesas informadas no Demonstrativo Financeiro / 2016	
1- Despesa com Pessoal Próprio	3.620.627,54
2- Serviços de Terceiros	1.456.365,87
3- Materiais Diversos	1.186.444,29
4- Outras Despesas Operacionais	711.934,03
5- Despesas não Operacionais	42.307,09
Total	7.017.678,82

Fonte: Fluxo Caixa Associação Comunidade Luz da Vida 2016 (fls. 424 a 426).

Não restou esclarecida a origem do recurso informado no Fluxo Caixa Associação Comunidade Luz da Vida 2016, bem como, dos valores repassados a título de “*Estornos/Devoluções de Pagamentos*”, no Demonstrativo das Receitas Operacionais, no valor de 35.252,22 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). Ressalta-se ainda, que não foi possível rastrear o repasse do referido valor através do SiofiNet.

Observa-se, a ausência de assinatura dos representantes legais nos demonstrativos, com caráter de aprovação do Conselho de Administração, conforme inciso X, do art. 29, do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida de 20 de março de 2014.

Entende-se que a contratada poderá apresentar o Fluxo de Caixa dos recursos recebidos e de sua destinação de forma consolidada, objetiva e rastreável nas peças contábeis, e nos extratos bancários. A título de exemplo, por meio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Direto, conforme estabelece a ITG 2002 R1. Contudo, o atendimento ao dispositivo foi acatado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

9.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.15.1. Descrição do Achado:

Ausência do valor total dos bens relacionados no inventário e fragilidades nos controles dos bens patrimoniais alocados.

9.15.2. Situação Encontrada/Evidências:

Foi apresentado o inventário físico dos bens alocados à disposição da Associação Comunidade Luz da Vida – CREDEQ/ Aparecida de Goiânia, referente ao exercício de 2016, documento às fls. 428 a 600 do volume II e às fls.602 a 642 do volume III dos autos.

Em atendimento ao inciso XXV do artigo 5º da Resolução Normativa do nº 001/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a contratada apresentou os seguintes documentos, datados em 28.12.2016 e assinado pelo Supervisor de Compras e Logística e pelo Diretor Geral do CREDEQ;

Relatório da Gerência de Inventário de Bens do Ativo Permanente, fls. 430, no qual afirma que: "(...) procedeu ao levantamento do Inventário de Bens do Ativo Permanente, para atendimento dos dispositivos constantes do inciso XXV, do Artigo 5º, da Resolução Normativa nº 001, de 28 de agosto de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, visando compor a Tomada de Contas Anual desta Gerência;

Declaração de Verificação, fl. 432, como preceitua a Alínea "a", inciso XXV do artigo 5º da RN nº 001/2013 do TCE-GO, onde declara que: "(...) vem realizando desde janeiro de 2015, vistorias in loco em todos os setores da unidade, vinculadas a esta Gerência, visando manter atualizado o levantamento mobiliário e patrimonial. Nestas vistorias in loco, verificamos o estado de conservação dos móveis e imóveis, bem como procedemos à catalogação e etiquetagem patrimonial de todos os materiais permanentes existentes";

Relação de Bens Não Encontrados, fl. 434, em atendimento a Alínea "b", inciso XXV do artigo 5º da RN nº 001/2013 do TCE-GO, declarando que: "(...) até o presente momento **não foi encontrado nenhuma divergência em relação aos materiais/patrimoniais, existentes nas unidades, vinculadas a esta Gerência. Esclarecemos também, que todos os móveis/equipamentos desta Gerência classificados como material permanente encontra-se catalogados, etiquetados e devidamente cadastrados no Sistema de Controle Patrimonial administrado pela Secretaria de Estado da Saúde**";

Estado Geral dos Bens Patrimoniais, fl. 436, em atendimento a Alínea "c", inciso XXV do artigo 5º da RN nº 001/2013 do TCE-GO, declarando que: "(...) todos os móveis/equipamentos desta Gerência classificados como material permanente encontra-se na sua maioria em bom estado de manutenção e conservação";

Relação de Bens Imóveis, fl. 438, em atendimento a Alínea "d", inciso XXV do artigo 5º da RN nº 001/2013 do TCE-GO, onde declara que: "(...) até o presente momento **não obteve nenhuma informação de bens imóveis em situação irregular, no tocante a registro, ocupação e estado de conservação**";

Relação de Imóveis Objeto de Concessão, fl. 440, atendendo a letra "e", inciso XXV do artigo 5º da RN nº 001/2013 do TCE-GO, declarando que: "(...) **não obteve informação de bens imóveis que são objeto de concessão, permissão ou autorização de uso**";

Inventário Patrimonial – Exercício 2016, fls. 441 a 642, contendo grupo de classificação dos bens, breve descrição, marca, estado de conservação, nº de patrimônio da SES, nº de patrimônio da unidade, nº de série, data de aquisição, valor de aquisição, valor de depreciação e quantidade de itens. O relatório contém 201 páginas, foi apresentado em papel com timbre do CREDEQ, do SUS, da Secretaria de Saúde e do Estado de Goiás, datado em 20.12.2016, assinado pelo Supervisor / Coordenador do Patrimônio, pela Superintendente Executiva, pelo Diretor Técnico, pelo Diretor Administrativo / Financeiro e pelo Diretor Geral, todos do CREDEQ.

Verifica-se na análise dos documentos apresentados nos autos, ausência dos relatórios trimestrais dos bens recebidos da SES, adquiridos durante a vigência do contrato, bens em regime comodato, como consta no Balanço Patrimonial, fl. 644 e no item 9 das notas explicativas, fls. 645 e 646 das Demonstrações Financeiras Individuais em 31 de dezembro de 2016 com as respectivas classificações, qualificações e estado de conservação, conforme estabelece o item 9.8 e a Alínea "h", do item 10.3, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO.

Da verificação do Inventário Patrimonial 2016 apresentado extrai-se as seguintes observações quanto aos itens que compõem o inventário:

Não traz informações quanto a origem do bem, se por permissão de uso ou por aquisição pela contratada, nem quanto as providências adotadas no caso de bens não encontrados, nem sobre os bens devolvidos pela contratada à SES. Também não restou demonstrada a transferência da titularidade dos bens adquiridos para o patrimônio do Estado de Goiás em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 15.503/2005 e o item 9.4 da Cláusula Nona do Contrato de Gestão nº 002/2014.

Ausência da identificação da marca, do número de tombamento, do número de série e do valor na aquisição de alguns itens relacionados no Inventário Patrimonial 2016;

Não foram relacionados, a quantidade e valor total dos bens alocados, adquiridos e dos bens que constam classificados em "baixa do ativo imobilizado" pela contratada impossibilitando a realização de uma correlação do Relatório com os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis e nas notas explicativas, Balanço Patrimonial, fls. 644 e 647 e na Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Indireto);

Informação de bens que não localizados, extraviados ou qualquer turbacão ou esbulho, conforme o Anexo VII - Termo de Permissão de uso de bens móveis, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO.

Aprovação prévia do Conselho de Administração da contratada por se tratar de informações que deverá conter na prestação de contas de 2016, conforme prevê o Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, o Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO e a Lei nº 15.503/05;

9.15.3. Critérios:

Inciso X do artigo 4º da Lei nº 15.503/05;

Art. 9º da Lei nº 15.503/05;

Art. 6º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 TCE – GO;

Inciso X do art. 29º do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida;

Cláusula 9.8 – Dos bens públicos, do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO.

Alínea "h", da Cláusula 10.3 – Da Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO;

Cláusula 3ª do Anexo VII – Termo de permissão de uso de bens móveis, do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO.

9.15.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização social alega que: "a Unidade de Saúde foi inaugurada somente em junho/2016, portanto a O.S. somente tomou posse dos bens alocados na unidade nesta data, ou seja, no meio do ano referente à prestação de contas em questão. Durante parte deste período, o controle patrimonial era com base em dados da própria SES. Segue em anexo, o atual controle patrimonial, o qual engloba todos os bens existentes em 2016, já com controle próprio e informatizado feito pela Organização Social."

9.15.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES reitera a manifestação da OS, no item 15. do Despacho nº 306/2018 SEI-CAC-09363:

"Através do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processos relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) a OS justifica que a unidade de saúde foi inaugurada em junho/2016 e que a OS somente tomou posse dos bens alocados na unidade nesta data, e que durante parte deste período, o controle patrimonial era com base em dados da SES. Encaminhou o controle patrimonial, o qual engloba todos os bens existentes em 2016, já com controle próprio e informatizado feito pela Organização Social (SEI 4541489). A OS foi notificada, através do Ofício nº 11008/2018 SEI-SES (SEI 4560878, autos 201600010025671), a observar no que lhe couber o Decreto nº 9.063/2017 e a corrigir os registros de dos bens lançando-os corretamente no ativo e passivo compensado, bem como a atentar-se para o disposto no artigo 9º da Lei 15.503/2005, com redação dada pela Lei nº 18.331/2013."

9.15.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

A argumentação da OS de que a unidade de saúde foi inaugurada em junho de 2016 e que tomou posse dos bens alocados na unidade somente nesta data, não tem sustentação nos fatos. O Contrato de Gestão nº 002/2014 data de 31/07/2014, sendo que desde então a Organização Social tem a responsabilidade pela administração da unidade, recebeu recursos do Estado para tal e desde então detém a posse e guarda dos bens. Portanto, **fica mantido o achado**.

9.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa (inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):



9.16.1. Descrição do Achado:

Apresentação dos Demonstrativos Financeiros de forma incompleta (ausência das Demonstrações do Fluxo de Caixa – Método Direto) e não apresentação dos Demonstrativos Financeiros da Entidade (matriz). Não comprovação da aprovação dos Demonstrativos Financeiros e Contábeis pela Assembleia Geral.

9.16.2. Situação Encontrada/Evidências:

Verificam-se nos autos as Demonstrações Financeiras Individuais em 31 de dezembro de 2016, compostas por: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício, Demonstrações da Mutações do Patrimônio Social, Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto, Notas Explicativas e pelo Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações contábeis, da unidade (filial), todos publicados no Diário Oficial/GO nº 22.557 em 28.04.2017. Consta também a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Associação Comunidade Luz da Vida, realizada em 28.03.2017, onde foi aprovado por unanimidade o Balanço Financeiro do ano de 2016, com demonstração do relatório da auditoria, o qual confirma que o balanço financeiro está de acordo com as normas regulamentares, fls. 644 a 654. Não foram apresentadas as Demonstrações Financeira da Entidade.

Não foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Direto, conforme estabelece o Apêndice A da Interpretação Técnica Geral para Entidade Sem Finalidade de Lucros – ITG 2002 (R1).

Verifica-se também na folha 644, o relatório denominado: “Demonstração do Resultado do Exercício Em 31 de Dezembro de 2016 (Em reais)”, que deve ter sua denominação alterada para “Demonstrativo do Resultado do Período”, de acordo com a ITG 2002 (R1).

No cruzamento dos dados fornecidos pela Demonstração do Resultado de 2016, fl. 644, verifica-se uma elevação das despesas administrativas da contratada em 2016 quando comparado ao período de 2015, conforme tabela IV, abaixo:

Tabela IX

Comparativo das Despesas Administrativas entre os períodos de 2016 e 2015

Despesas Administrativas	2015		2016
	Antes	Mudança Critério Contábil	
Pessoal	-	664.424,21	1.804.389,79
Serviços Contratados	-	224.778,11	1.208.060,72
Administrativas	198.702,78	42.044,11	294.545,55
Tributárias e Financeiras	-	41.607,59	45.123,14
TOTAL	198.702,78	972.854,02	3.352.119,20

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício em 31 de dezembro de 2016 (fls. 644 a 647)

Verifica-se nas demonstrações apresentadas, a ausência de informações nas notas explicativas referentes: aos critérios de apuração da receita e da despesa, especialmente com gratuidade, doação, subvenção, contribuição e aplicação de recursos; aos eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que possam, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade; às taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações em longo prazo e informações sobre os seguros contratados, de acordo com a ITG 2002 (R1).

Em que pese o inciso em questão tratar da aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais, pelo Conselho de Administração, conforme inciso X do artigo 29, do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, cabe a Assembleia Geral a aprovação definitiva das contas, como previsto no artigo 21 do mesmo Estatuto. Não restou comprovada a aprovação das contas anuais pela Assembleia Geral da contratada, a posteriori da aprovação pelo Conselho de Administração,

9.16.3. Critérios:

Interpretação Técnica Geral para Entidade Sem Finalidade de Lucros – ITG 2002 (R1);

Inciso X, do art. 4º da Lei nº 15.503/05;

Alinea “e”, inciso IV, §2º, do art. 3º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 TCE – GO;

Inciso X, do artigo 29, do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida;

Item 3.1.32, da Cláusula Terceira, do Contrato de Gestão nº 002/2014 – SES/GO.

9.16.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (Doc. SEI 4475134).

9.16.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES manifestou-se sobre o achado, através do Despacho nº 306/2018 SEI-CAC-09363, item 9.16:

“A Organização Social por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134), quanto ao achado apontado esclarece que a ITG2002 – R1 menciona as duas formas de apresentação da DFC Método direto e Indireto que cabe ao profissional contábil escolher o modelo a ser utilizado, que não há obrigatoriedade da apresentação pelo método direto. Informa ainda que para o exercício 2018, ano calendário 2017, já foi apresentado no balanço da entidade a DFC pelo método direto e que conforme sugerido na Nota Técnica irá alterar o nome do relatório “Demonstração do resultado do exercício” para Demonstração do Resultado do Período. Ainda quanto à evidência “ausência de explicações nas notas explicativas” pontua que não há operações que possam resultar em resultados futuros conforme declaração de ausência de DRA – Demonstrativo de Resultado Abrangente; que não há obrigações a longo prazo que necessite informar taxa de juros, datas de vencimentos e garantias; que o critério de apuração receita e despesa foi atendido na nota explicativa 3.7; informações referente a seguros contratados foram atendidas conforme nota explicativa 8. Não apresentou os Demonstrativos Financeiros da Entidade (matriz) conforme descrito nos achados. Em que pese o apontamento feito pela CGE, quanto a não apresentação dos demonstrativos pela entidade matriz, entende-se que as demonstrações contábeis exigidas no inciso IV do artigo 21, tratam-se das demonstrações financeiras e contábeis da unidade objeto do Contrato de Gestão. Frisa-se que a Lei nº 15.503/2005 e a RN nº 007/2011 traz o seguinte texto: “Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa” (grifo nosso). Ressalta-se que tanto “entidade” como “auditoria externa” encontram-se no singular. Caso fosse necessária a Apresentação das Demonstrações Contábeis tanto da OS quanto da Unidade entende-se que estariam flexionados no plural. Quanto ao apontamento feitos pela CGE, da não apresentação da aprovação das contas por parte da Assembleia Geral, a RN 007/2011 e a Lei 15.503/2005, exige aprovação por parte do Conselho de Administração a qual foi apresentada pelo CREDEQ, quanto à apresentação do comprovante de aprovação dos Demonstrativos financeiros e contábeis por parte da Assembleia Geral a Organização Social não se manifestou. Neste sentido, a OS será notificada a adequar o Estatuto Social à Lei nº 15.503/2005 quanto à aprovação das demonstrações financeiras e contábeis.

9.16.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Tendo como referência as documentações e justificativas ora aferidas, registra-se que o inciso permanece na condição de não atendido, quanto a apresentação dos Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade. Isto posto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, razão pela qual mantém-se o achado.

9.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendo do Órgão Supervisor (inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):



9.17.1. Descrição do Achado:

Não comprovação da aprovação do relatório pelo Conselho de Administração da contratada e de referendo do Órgão Supervisor sobre os dados gerenciais e de atividades relatados pela contratada.

9.17.2. Situação Encontrada/Evidências:

Verifica-se nos autos, documento com título: “Relatório Gerencial e de Atividades”, sem data e referente ao período de junho a dezembro de 2016, fls. 656 a 679, onde observa-se que:

Trata-se de Relatório Gerencial e de Atividades elaborados pela diretoria da contratada, porém, tem como parte integrante, o Relatório nº 040/2016 Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão – CREDEQ, emitido pela COMACG/SES, órgão supervisor, em dezembro de 2016, referente ao período de 01.07.2016 a 31.12.2016, fls. 664 a 671;

Não foi apresentada a comprovação do ato de aprovação pelo Conselho de Administração da contratada, do Relatório Gerencial e de Atividades;

Não restou demonstrado o referendo do órgão supervisor - SES ao Relatório Gerencial e de Atividades;

Conforme Ofício nº 3318/2017-GAB/SES-GO, fl. 1152, encaminhado pelo órgão supervisor para a contratada, datado de 30.06.2017, que diz: “(...) após averiguação da documentação apresentada nos autos da Prestação de Contas Anual de 2016 constatou algumas impropriedades a serem saneadas. (...)” e o Check-list Preliminar da Prestação de Contas Anual-2016, elaborado pela Superintendência de Controle Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde, às fls. 1153 e 1158, das constatações, que diz: “(...) **Inciso V:** Foi apresentado um Relatório Gerencial e de Atividades, evidenciando alguns eventos e atividades realizados na unidade, contudo consideramos que o mesmo não foi apresentado de forma didática no que se refere às atividades fins de operacionalização do Contrato de Gestão, espera-se uma melhor contextualização abrangendo informações relevantes para avaliação e possíveis tomadas de decisões”, o relatório não foi apresentado de forma didática no que se refere às atividades fins de operacionalização do contrato de Gestão.

A contratada respondeu ao Check-list Preliminar da Prestação de Contas Anual-2016, apresentando novo documento denominado: “Relatórios Gerenciais e de Atividades”, como anexo à Prestação de Contas, referente ao segundo semestre de 2016, às fls. 1176 ut 1198. Não restou demonstrada a aprovação do novo relatório pelo Conselho de Administração e o referendo do órgão supervisor.

9.17.3. Critérios:

Parágrafo primeiro do art. 10º da Lei nº 15.503/2005;

Inciso IX do art. 4º da Lei nº 15.503/2005;

Alínea d, inciso IV do parágrafo 2º do art. 3º da RN nº 007/2011 do TCE; e

Item 10.3 da cláusula 10ª do contrato de gestão.

9.17.4. Manifestação da Organização Social:

Prejudicada.

9.17.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES informou que a Organização social não se manifestou quanto ao achado, não apresentação da aprovação do relatório pelo Conselho de Administração. E por sua vez esclarece: “Quanto ao referendo exigido, entende-se que os Relatórios Conclusivos emitidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos de Gestão referendam as atividades constantes no Relatório apresentado pela Organização social para este item, sendo a Comissão que realiza a análise dos resultados das metas de produção mensal, visita in loco e acompanhamento das atividades”.

9.17.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Considerando a abstenção de manifestação por parte da Organização Social e as justificativas ora apostas pelo Órgão Supervisor, registra-se que o inciso não foi atendido quanto a: apresentação do “Relatórios Gerenciais e de Atividades” referente ao primeiro semestre de 2016; comprovação do ato de aprovação dos Relatórios Gerencial e de Atividades pelo Conselho de Administração da contratada; comprovação do referendo dos Relatórios Gerencial e de Atividades pelo Órgão Supervisor. A RN nº 007/2011 do TCE, cuidou de tratar separadamente os Relatórios Gerenciais previstos no inciso V do artigo 21 da Resolução e os Relatórios Conclusivos da Comissão de Avaliação contemplados no inciso VII do mesmo artigo. Em virtude do exposto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, razão pela qual mantém-se o achado.

9.18. Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela Organização Social, apresentado ao órgão do Poder Público supervisor signatário do Contrato, contemplando (inciso VI do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

- a) Indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- b) A execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- c) Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
- d) As medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

9.18.1. Descrição do Achado:

Incongruência dos dados informados como metas pactuadas, ausência de memória de cálculos, avaliação qualitativa, indicadores de gestão e medidas saneadoras em relação ao contrato de gestão e o primeiro termo aditivo.

9.18.2. Situação Encontrada/Evidências:

Foram apensados aos autos, para atendimento ao inciso, os seguintes documentos:



Relatório nº 40/2016 de Monitoramento e avaliação de Contrato de Gestão – Centro de Referência e Excelência em Dependência Química CREDEQ, referente ao período de 01.07.2016 a 31.12.2016, fls.681 a 695;

Ofício nº 30/2017 – SUPEX/CREDEQ, de 15.03.2017, que traz esclarecimentos à Coordenadora de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão – COMFIC/GEFIC/SCAGES, acerca do cronograma de abertura gradual da unidade conforme proposta apresentada no chamamento público, fl.696. Não foi localizado no processo em questão o referido cronograma de implantação.

Posteriormente, após análise prévia dos documentos apresentados, a Coordenação da Prestação de Contas encaminha *check-list* preliminar a contratada, elencando impropriedades a serem saneadas no processo, através do Ofício nº 3318/2017-GAB/SES-GO, de 30.06.2017, fls. 1152 e 1158:

“Inciso VI: A OSS apenas repetiu o relatório de que trata o Inciso VII do Artigo 21, elaborado pela Equipe Técnica da SES, da Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão – COMFIC, não atendendo ao solicitado, uma vez que, a OS deveria ter elaborado seu próprio relatório de acordo com a estrutura elencada nas alíneas a, b, c e d deste inciso, com título descrevendo-as separadamente, mencionando o artigo e o inciso a que pertencem”.

Vencido o prazo para resposta, foi solicitada a dilação do prazo por mais cinco dias. A contratada apresentou resposta ao *check-list* preliminar 60 dias após o decurso do prazo concedido, por meio do Ofício nº 090/2017 – DGE/CREDEQ, de 14.09.2017, que encaminha os documentos necessários a regularização das impropriedades apontadas pela Coordenação de Prestação de Contas da SES, na Prestação de Contas Anual da Unidade no ano de 2016, fl. 1162. Foi apresentado um relatório intitulado “Prestação de Contas 2016”, em papel timbrado, sem data e assinado pelo Diretor Geral do CREDEQ, às fls. 1163 a 1175 onde se constata:

Quanto a alínea “a” do inciso, *indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas*, foram apresentados os resultados da produtividade conforme previsto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fls.372 e 373, referente ao período de julho a dezembro de 2016. Não foram apresentados os resultados da meta de especialidades Pediátricas, fls. 1165 a 1166.

Não foi apresentado relatório contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela contratada para o período de janeiro a junho de 2016, referente ao Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO.

Não atingimento das metas de produção de internações e de admissão de adulto masculino, conforme consta nas tabelas X e XI abaixo, em relação às metas estabelecidas no item 3.1, do anexo II, do contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO; divergência entre as metas contratadas informadas na Prestação de Contas da Contratada e as estabelecidas no item 3.1 do Anexo II, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, nos quadros: 1 - Demonstrativo semestral de metas de produção Internações, 2 - Demonstrativo semestral de metas de produção área de admissão adulto Masculino e 4 - Demonstrativo de metas atendimentos complementares, todos referente ao período de Julho a Dezembro/2016, do subitem 1.1 (b) Relatório de Cumprimento de Metas, conforme as tabelas X e XI abaixo:

Tabela X

Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Demonstrativo semestral de metas de produção de internações

Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Prestação de Contas (período de julho a dezembro de 2016)			
Leitos	Meta Contratada (Contrato de Gestão)	Meta Contratada (Prestação de Contas)	Meta Alcançada (Prestação de Contas)
Saúde Mental	264 ^(*)	132	88
Acolhimento e Reabilitação psicossocial	144 ^(*)	41	89
Total	408^(*)	173	177

Fonte: item 3.1 do Anexo II, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fl. 372, e quadro 1: Demonstrativo semestral de metas de produção Internações do Relatório de

(*) Somatório da meta mensal referente ao período de seis meses conforme prestação de contas do período de julho a dezembro de 2016 da contratada.

Tabela XI

Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Demonstrativo semestral de metas de produção área de admissão adulto Masculino

Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Prestação de Contas (período de julho a dezembro de 2016)			
Atendimento área de admissão adulto e adolescente	Meta Contratada (Contrato de Gestão)	Meta Contratada (Prestação de Contas)	Meta Alcançada (Prestação de Contas)
Intoxicação aguda e abstinência pelo uso de drogas após estabilização clínico-psiquiátrica	387	928	168
Total	387	928	168

Fonte: item 3.1 do Anexo II, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fl. 372, e quadro 2: Demonstrativo semestral de metas de produção área de admissão adulto Mas:

Ausência de demonstrativo das metas contratadas do ambulatório, para as especialidades de psiquiatria, clínico geral e pediatria do período de julho a dezembro de 2016, conforme subitem 3.2, do anexo II, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fl. 372, justificada pela contratada pelos motivos: “(...) No período, o CREDEQ apresentava 40% de funcionamento da capacidade instalada, sem abertura do ambulatório. Portanto, a produção aferida considerou a capacidade operacional da Unidade.”, fl. 1165.

Não atingimento das metas de atendimentos complementares, atos não médicos, nas categorias de psicologia, nutrição (consulta) e serviço social, conforme previsto no subitem 3.3, do Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fl. 372 e demonstrado no quadro 4: Demonstrativo de Metas Complementares, atos não médicos no período de julho a dezembro/2016, fl. 1165.

TABELA XII

Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Demonstrativo semestral de metas de atendimentos complementares (atos não médicos)

Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Prestação de Contas (período de julho a dezembro de 2016)			
Categoria	Meta Contratada (Contrato de Gestão)	Meta Contratada (Prestação de Contas)	Meta Alcançada (Prestação de Contas)
Enfermagem	24.000 ^(*)	9.600	51.701
Psicologia	22.800 ^(*)	9.120	2.096
Nutrição (consulta)	1.440 ^(*)	576	1.109
Serviço Social	17.280 ^(*)	9.612	2.845
Total	65.520^(*)	26.208	57.751

Fonte: item 3.3 do Anexo II, do contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO, fl.372 e quadro 4: Demonstrativo de metas atendimento complementar, fl. 1165.

(*) Somatório da meta mensal referente ao período de seis meses conforme prestação de contas do período de julho a dezembro de 2016 da contratada.

O Contrato de Gestão prevê atendimentos complementares nas áreas de educação física, musicoterapia, farmácia, analista de sistema, pedagogos, terapeutas ocupacionais e bibliotecária, porém não foram definidas as metas para estes atendimentos no contrato. A contratada informou que mantém os serviços complementares de Musicoterapia, Educador Físico, Psiquiatria, Clínica Geral e Serviço Social.

Quanto a alínea “b” do inciso, a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas, os esclarecimentos prestados estão contidos em Nota Explicativa, à fl. 1166:

“O CREDEQ iniciou o seu funcionamento em 23 de junho de 2016, conforme proposta apresentada no chamamento público 002/2014. O Cronograma de abertura da unidade foi gradual para os meses monitorados no relatório, que correspondiam a 40% dos serviços prestados. Sendo assim ficou estabelecido em conjunto com a Secretaria de Saúde, que os serviços oferecidos inicialmente seriam: 1. Unidade de acolhimento e avaliação masculino (Setor A); 2. Desintoxicação núcleo masculino (Setor B). 3. 02 UTRs Núcleo masculino= 24 leitos (Setor B). No período, o CREDEQ apresentava 40% de funcionamento da capacidade instalada, sem abertura do ambulatório. Portanto, a produção aferida considerou a capacidade operacional da Unidade”.

Não consta no Contrato de gestão nº 002/2014, cronograma de início das atividades do CREDEQ ou documentação que comprove os acordos estabelecidos em conjunto com a SES.

Quanto a alínea “c” do inciso, indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade de atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição, foram apresentados, os resultados para os Indicadores de Desempenho previstos no Anexo IV do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, conforme tabela abaixo:



Tabela XIII

Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO x Demonstrativo do Resultado dos Indicadores de desempenho e qualidade

Indicadores de Desempenho	Meta Contratada (Contrato de Gestão)	Meta Alcançada (Prestação de Contas)
Média de Permanência Hospitalar - Saúde Mental	7 dias	8,3
Média de Permanência Hospitalar - Acolhimento e Reabilitação Psicossocial	90 dias	22,3
Taxa de Ocupação	85%	80%
Taxa de incidência de Infecção	≤ 9,5%	0
Taxa de Mortalidade Institucional	≤ 8,5%	0
Índice de Resultado Financeiro	= > 1	***
Tempo de Entrega do Exame	= < 24h	***

Fonte: Quadro de parâmetros (fl. 376), do anexo IV, do contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO e Quadro 5: Demonstrativo dos resultados dos Indicadores de Desempenho (fl.

Não foram apresentadas as memórias de cálculo dos indicadores: taxa média de permanência, taxa de ocupação, taxa de incidência de infecção e da taxa de mortalidade institucional. Não foram apresentados os resultados apurados para os índices: de resultado financeiro e do tempo de entrega do resultado dos exames, estabelecidas no anexo IV do Contrato de Gestão nº 002/2014, fls. 375 e 376.

Foram apresentados, o Relatório de Custos com a composição/evolução de custos, a média apurada do período; as Demonstrações do Custo Unitário em relação ao nível de ocupação e o Demonstrativo de Resultado, todos relativos ao período de setembro a dezembro de 2016, às fls. 1167 a 1173. Os relatórios encontram-se rubricados, porém sem a identificação do(s) responsável(is).

Quanto aos indicadores de qualidade a contratada informa na folha 1174: “1.3. (e) **Censo de origem dos usuários atendidos:** A distribuição dos usuários atendidos no CREDEQ Aparecida de Goiânia – Prof. Jamil Issy, segundo Municípios do Estado de Goiás, demonstra a alta abrangência do Hospital. Ainda quanto aos mencionados aspectos, identifica-se Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo dentre as cidades com o maior número de atendimentos hospitalares na Unidade, dentre os 21 Municípios com maior ocorrência de uso no mesmo período: Abadia de Goiás, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragarças, Caldas Novas, Goianésia, Goiânia, Goianira, Inhumas, Israelândia, Itaberaí, Itauçu, Itumbiara, Jaraguá, Mineiros, Morrinhos, Rubiataba, Sanclerlândia, Senador Canedo, Uruaçu, Uruana”. Contudo, não restou demonstrado o resultado da pesquisa em valores absolutos e/ou relativos.

Quanto a pesquisa de satisfação dos usuários, apresentada no item: “1.4 (f) **Pesquisa da satisfação de usuário e acompanhamento:** A pesquisa de satisfação é aplicada no ato da alta do paciente da enfermaria. O executor do posto entrega o formulário para o paciente, solicitando que o mesmo faça avaliação do atendimento e registre as reclamações ou elogios, após o preenchimento, o paciente deposita a resposta na urna disponível no setor. As respostas são coletadas e avaliadas uma vez por mês, sendo calculada o indicador da seguinte forma: Índice de satisfação do usuário, tendo um índice de 100% de satisfação”. Não restou demonstrado o resultado da pesquisa em valores absolutos e/ou relativos, bem como a memória de cálculo conforme estabelecido no anexo V do contrato de gestão nº 002/2014 - SES/GO, fl. 377.

Não foram apresentados os resultados e as respectivas memórias de cálculo dos indicadores: Índice de Satisfação da Clientela, Razão de Evolução da Produção e Faturamento do CREDEQ-GO, Índice de Resultado Financeiro, Índice de Usuários Cadastrados, Número Médio de Diárias de Acompanhamento por Usuário Cadastrado no CREDEQ-GO e a Proporção de Profissionais Existentes no CREDEQ-GO em Relação ao Número de Profissionais Previstos, todos estabelecidos no anexo V do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO, fls. 377 e 378.

Ausência de demonstrativos do cumprimento das metas estabelecidas no inciso III – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS do Anexo Técnico I do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/2014- SES/GO, fls. 410 a 413, e conforme Cláusulas Décima e Décima Quarta, Termo Aditivo referente ao período de setembro a dezembro de 2016.

Quanto a alínea “d” do inciso, as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas, a contratada esclarece às fls. 1174 – 1175:

“Como trata-se de uma unidade regulada o fluxo de pacientes passa por fatores externos que vem dificultando a chegada do público alvo ao serviço prestado na unidade. Estes fatores externos e fora da competência da Organização Social comprometeram o fluxo de pacientes, tais como:

Baixo número de encaminhamentos pela Regulação: já de conhecimento da SES enfrentamos uma resistência inicial dos agentes reguladores em encaminhar os pacientes ao CREDEQ e mesmo diminuindo esta barreira ainda possuímos um número baixo de encaminhamentos.

Falta de linha de transporte público: a unidade encontra-se instalada em Aparecida de Goiânia, em local ermo, distante do centro urbano, sem acesso aos serviços públicos. Vários pedidos já foram feitos aos órgãos públicos no sentido de fornecer suporte necessário para o deslocamento.

Mesmo não sendo sua obrigação, mas no intuito de auxiliar na solução a gestora já solicitou à SES veículos ou autorização de locação dos mesmos para que a equipe inicie um trabalho de busca ativa do paciente agendado, de modo a minimizar o problema.

Pelo próprio sistema SIGA é possível detectar que a instituição está ofertando às vagas para atendimento (ambulatorial) e que os agendamentos estão abaixo das vagas ofertadas. Mais ainda, dos agendamentos feitos, o número de efetivamente atendidos é menor ainda.

Portanto, fica claro que a rede não está demandando para a unidade e daqueles agendados cerca de 50 % (cinquenta) por cento não comparecem para os atendimentos, grande parte pelos problemas já detectados.

Diante deste cenário, vê-se que a contratada demonstra ações e preocupações com suas obrigações contratuais, no sentido de auxiliar a SES a encontrar soluções aos problemas detectados”.

9.18.3. Critérios:

Parágrafo 1º do art. 10º da Lei nº 15.503/05;

Artigos 14º e 15º e inciso VI do art. 21º da RN nº 007/2011 do TCE;

Itens 2.1; 3.1.4; 3.1.35; 6.9; 8.9; alíneas “b” e “c” do item 10 e Anexos I, II, IV, V e VI do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO.



9.18.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (Doc. SEI 4475134):

“... quanto a incongruência nas metas contratadas, ausência de memória de cálculo, avaliação qualitativa e medidas saneadoras. Em relação a este item, é impossível listar que não se trata de “incongruências”, o que ocorreu é que as metas não foram atingidas por motivos já exaustivamente esclarecidos à autoridade supervisora do contrato, que reiteramos adiante:... não houve uma integração da rede assistencial ao modelo proposto pelo CREDEQ, ao contrário percebeu-se um movimento expressivo de repulsa e contrariedade ao novo dispositivo refletindo diretamente no fluxo de pacientes à unidade de saúde regulada.”

“... as metas foram construídas com base na capacidade instalada de atendimento, na expectativa de que a demanda reprimida seria grande.... porém na modelagem do contrato e 1º T.A. havia um número significativo de vagas e leitos destinados à mulheres e adolescentes, os quais não tiveram procura.

Desta forma, houve um preenchimento integral dos leitos e vagas para o público adulto/masculino e falta de demanda nos outros públicos (feminino e adolescente). Isso impactou o cumprimento das metas.”

“... o Credeq portanto não é, por concepção, uma unidade porta aberta, embora receba a chamada demanda espontânea.

... portanto o Complexo Regulador do Estado era o responsável pelo encaminhamento dos pacientes ao Credeq de acordo com a necessidade demandada e a capacidade física instalada.

O Fluxo de Regulação para o Credeq, previa para o semestre avaliado, que a regulação de pacientes passasse por uma “porta de entrada”, até aquele momento era somente o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.

... a maior parte dos pacientes atendidos foi por demanda espontânea; o município de Aparecida – que detém regulação própria – vem em segundo lugar; Juntos – demanda espontânea e Aparecida de Goiânia – respondem por 60 (sessenta) % da demanda do Credeq.

... portanto, se a única porta de entrada no modelo concebido era o CAPS e claramente os mesmos não encaminharam pacientes, não há como apontar desvio por parte da Organização Social e sim falha no modelo concebido.

... fatores externos a gestão e fora da competência da Organização social comprometeram o fluxo de pacientes, principal motivo do não atendimento das metas pactuadas. Os mais expressivos: falta de demanda de público infantil e baixa procura por público feminino: a entidade comprovou com dados epidemiológicos a necessidade de redimensionar os leitos previstos para o público infantil para os de maior demanda; falta de linha de transporte público: a unidade encontra-se instalada em aparecida de Goiânia, em local ermo, distante do centro urbano, sem acesso aos serviços públicos. Estas situações impactaram na falta de pacientes e consequentemente o não atingimento das metas.

O sistema que inicialmente foi disponibilizado para a regulação de pacientes ao Credeq – SIGA – também mostrou-se ineficiente para a consecução dos objetivos de metas contratuais. Isso porque grande parte dos municípios goianos não possuía interlocução com este sistema, impossibilitando o agendamento de pacientes do interior do Estado. Pelos poucos dados obtidos pelo SIGA é possível detectar que a instituição ofertou as vagas para atendimento (ambulatorial) e que os agendamentos ficaram abaixo das vagas ofertadas.

... outros aspectos questionados no item foram: “Não foram apresentados os resultados da meta de especialidades Pediátricas”: no decorrer do ano de 2016 não houve atendimento à população infanto-juvenil, visto que somente o núcleo adulto estava em funcionamento;

... “Não atingimento das metas de atendimentos complementares, atos não médicos, nas categorias de psicologia, nutrição (consulta), e serviço social”: os atendimentos em nutrição superaram as metas (1.109 de 576) conforme o quadro apresentado. Os demais atendimentos ficaram abaixo do estabelecido previamente e foram alvo de repactuação junto à SES;

9.18.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES manifestou-se sobre o achado, através do Despacho nº 306/2018 SEI-CAC-09363, item 9.18:

“Em resposta ao achado para este item, a Organização Social apresentou por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) que o CREDEQ foi concebido para atender o público de crianças até 12 anos incompletos, adolescente, adulto (masculino e feminino) e idoso com grave comprometimento Psicossocial e que não houve integração da rede assistencial ao modelo proposto pelo CREDEQ, refletindo diretamente no fluxo de pacientes à unidade de saúde regulada. Quanto à falta de dados estatísticos a OS justifica que as metas foram construídas com base na capacidade instalada de atendimento, e que houve uma procura significativamente maior de atendimento pra pacientes adultos do sexo masculino e que a modelagem do Contrato de Gestão e do 1) Termo aditivo havia um número significativo de vagas e leitos destinados a mulheres e adolescentes, os quais não tiveram procura, desta forma houve um preenchimento integral dos leitos e vagas para o público adulto/masculino e falta de demanda para outros públicos e que isso impactou no cumprimento das metas. Esclarece ainda que o CREDEQ não é uma unidade por concepção porta aberta, embora receba a chamada demanda espontânea e que oi inserido em uma rede de assistência já existente com o intuito de atender a um público específico, e que o complexo Regulador e do Estado era o responsável por encaminhar pacientes a unidade de acordo com a necessidade é demandada e a capacidade física instalada, e que para o semestre avaliado a regulação era feita somente pelo CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, e que de acordo com informações há no Estado de Goiás em torno de 60 (sessenta) CAPS em funcionamento ou implantação, e conforme relatório de origem dos pacientes durante 1(um) ano de funcionamento do CREDEQ, metade dos CAPS não encaminharam nenhum paciente e que a maior parte dos pacientes atendidos foi por demanda espontânea, ou do município de Aparecida de Goiânia que detém regulação própria, estes respondem por 60% da demanda do CREDEQ. Esclarece ainda que média encaminhada foi de 12 pacientes por CAPS/ano, e que sendo estes, a única porta de entrada no modelo concebido, os mesmos não encaminharam pacientes e que não houve desvio por parte da O.S, e sim falha no modelo concebido. Acrescenta ainda outros fatos que prejudicaram o atendimento das metas: falta de demanda do público infantil e baixa procura do público feminino e a falta de transporte público já que a unidade encontra-se instalada em local ermo. Das atitudes diligentes da O.S comunicou a SES da falta de pacientes e das possíveis causas, o objetivo foi embasar, do ponto de vista técnico, a necessidade de adaptações da dinâmica de funcionamento e ocupação dos núcleos de internação do CREDEQ, no que tange ao público alvo de atendimento na unidade, e que durante todo o tempo de vigência do contrato tem embasado a SES de informações e Sugestões necessárias para a tomada de decisões, uma vez que o parceiro privado não detém autonomia de mudar os pontos nevrálgicos apontados e que mesmo diante deste cenário, esclarece que o não atingimento de metas não se deve a inanição da contratada que, demonstrou ações e preocupações com suas obrigações contratuais, no sentido de auxiliar a SES a encontrar soluções aos problemas detectados. Quanto a evidência de que foram apresentados os resultados da meta especialidades Pediátricas, a OS esclarece que não houve atendimento a população infanto-juvenil, visto que somente o núcleo masculino adulto estava em funcionamento, já em relação ao não atingimento das metas de atendimentos complementares nas categorias de psicologia, nutrição (consulta), e serviço social a OS aponta que os atendimentos em nutrição superaram as metas (1.109 de 576), tendo em vista que no período avaliado o CREDEQ apresentava 40% de funcionamento da capacidade instalada conforme quadro já apresentado, não apresentou justificativa para as categorias psicologia e serviço social, ainda de acordo com a Organização Social, os demais atendimentos ficaram abaixo do estabelecido previamente e foram alvo de repactuação junto a SES.”

9.18.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Em que pese as justificativas e ponderações apresentadas pela Organização Social e corroboradas pelo Órgão Supervisor não restaram sanados os apontamentos:

Não foi apresentado relatório contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela contratada para o período de janeiro a junho de 2016, referente ao Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO;

Não foi apresentado o cronograma de implantação gradual da Unidade, conforme citado em Ofício nº 30/2017 – SUPEX/CREDEQ, de 15.03.2017, que traz esclarecimentos à Coordenadora de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão – COMFIC/GEFIC/SCAGES, acerca do cronograma de abertura gradual da unidade conforme proposta apresentada no chamamento público. Não consta no Contrato de Gestão nº 002/2014, cronograma gradual de início das atividades do CREDEQ ou documentação que comprove quaisquer acordos estabelecidos em conjunto com a SES.

Não foram apresentados os resultados da meta de especialidades Pediátricas, referente ao período de julho a dezembro de 2016; não atingimento das metas de produção de internações e de admissão de adulto masculino, em relação às metas estabelecidas no item 3.1, do anexo II, do contrato de gestão nº 002/2014/SES/GO; ausência de demonstrativo das metas contratadas do ambulatório, para as especialidades de psiquiatria, clínico geral e pediatria do período de julho a dezembro de 2016, conforme subitem 3.2, do anexo II, do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO; não atingimento das metas de atendimentos complementares, atos não médicos, nas categorias de psicologia, nutrição (consulta) e serviço social, conforme previsto no subitem 3.3, do Anexo II do Contrato de Gestão nº 002/2014 - SES/GO;

Não foram apresentadas as memórias de cálculo dos indicadores: taxa média de permanência, taxa de ocupação, taxa de incidência de infecção e da taxa de mortalidade institucional. Não foram apresentados os resultados apurados para os índices: de resultado financeiro e do tempo de entrega do resultado dos exames, estabelecidas no anexo IV do Contrato de Gestão nº 002/2014;

Quanto a pesquisa de satisfação dos usuários, não restou demonstrado o resultado da pesquisa em valores absolutos e/ou relativos, bem como a memória de cálculo conforme estabelecido no anexo V do contrato de gestão nº 002/2014 - SES/GO: Índice de Satisfação da Clientela, Razão de Evolução da

Produção e Faturamento do CREDEQ-GO, Índice de Resultado Financeiro, Índice de Usuários Cadastrados, Número Médio de Diárias de Acompanhamento por Usuário Cadastrado no CREDEQ-GO e a Proporção de Profissionais Existentes no CREDEQ-GO em Relação ao Número de Profissionais Previstos;

Ausência de demonstrativos do cumprimento das metas estabelecidas no inciso III – ESTRUTURA E VOLUME DE ATIVIDADES CONTRATADAS do Anexo Técnico I do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/2014- SES/GO e conforme Cláusulas Décima e Décima Quarta, do Termo Aditivo referente ao período de setembro a dezembro de 2016.

Em virtude do exposto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.19. Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação, com demonstração de envio para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa (inciso VII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):



9.19.1. Descrição do Achado:

Não apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação referente ao 1º semestre. Não restou demonstrado o envio dos relatórios para a autoridade supervisora – SES, bem como para a Assembleia Legislativa.

9.19.2. Situação Encontrada/Evidências:

Foi apresentado o Relatório de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC de nº 040/2016, referente ao 2º semestre de 2016, às fls. 698 ut 712. O relatório foi elaborado pela equipe COMACG/SES (Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão).

A COMACG atribuiu à Organização Social, nota global de “9,9” (nove inteiros e nove décimos) que corresponde ao conceito “Muito Bom” de acordo com a Sistemática de Avaliação de Desempenho Institucional estabelecida pela Portaria nº 404/2012-GAB/SES.

O Ofício nº 2.549/2017-GAB/SES-GO, encaminha o Relatório de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC de nº 040/2016, referente ao 2º semestre de 2016, para a apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Não restou comprovado o envio dos relatórios de Monitoramento e Avaliação de Contrato de do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC de nº 040/2016, referentes ao 1º e 2º semestres de 2016, para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

9.19.3. Critérios:

Parágrafos 2º e 3º, do artigo 10º, da Lei nº 15.503/05;

Item 8.6, do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO.

9.19.4. Manifestação da Organização Social:

Prejudicada.

9.19.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES manifestou-se sobre o achado, através do Despacho nº 306/2018 SEI-CAC-09363, item 9.19, onde esclarece: “Em relação ao achado apontado, solicitamos manifestação da Coordenação de Monitoramento dos Contratos de Gestão – COMFIC, onde a mesma apresentou as justificativas pertinentes para esclarecimento do achado através do memorando 155/2018 SEI – COMFIC (SEI 4350981, processo relacionado 201800010039901):

“No que se refere ao item 9.19 da referida Nota Técnica, esclarecemos que não foi apresentado Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação referente ao 1º semestre 2016, uma vez que o CREDEQ estava em processo de adequação de estrutura física, compra de equipamentos e insumos e contratação de pessoal, inviabilizando o início imediato da prestação dos serviços hospitalares à população. No dia 27 de julho de 2016 teve início das atividades assistenciais com disponibilização de 06 leitos de desintoxicação e 24 leitos de Unidade de Terapêutica Residencial – UTR’s para atendimento adulto masculino. Em 30 de janeiro de 2017 ocorreu a abertura de mais 12 leitos de UTR’s no núcleo masculino e iniciou-se o atendimento ambulatorial. Em 13 de março de 2017 houve a disponibilização de mais 06 leitos de desintoxicação e 24 leitos de UTR’s para o público adulto feminino. E em 01 de junho de 2017 foram disponibilizados 24 leitos de UTR’s adolescente masculino e 12 leitos de UTR’s adolescente feminino totalizando 108 leitos em funcionamento na unidade. Iniciando também, o monitoramento e avaliação das Metas de Produção do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO pela Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão (COMFIC).”

9.19.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Em que pese a manifestação do Órgão Supervisor, não restaram sanados os achados. Não foi apresentado o Relatório de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC, referente ao 1º semestre de 2016; não restou comprovado o envio dos relatórios de Monitoramento e Avaliação de Contrato de do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC, referentes ao 1º e 2º semestres de 2016, para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Em virtude do exposto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.20. Indicação do rol de responsáveis pela Organização Social (inciso VIII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

a) Dirigente máximo:

9.20.a.1. Descrição do Achado:

Não indicou o Dirigente Máximo da Associação para o período de janeiro/2016 a 09.03.2016.

9.20.a.2. Situação Encontrada/Evidências:

A Organização Social informou que o mandato do Dirigente máximo iniciou em 09.03.2016 e encerra-se em 09.03.2018. Não esclarecendo quem foi o Dirigente no período descoberto pela informação.

9.20.a.3. Critérios:

Inciso IX, do artigo 29º e parágrafo 1º, do artigo 41º, ambos do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida.

9.20.a.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (Doc. SEI 4475134), onde esclarece que o dirigente máximo eleito para o biênio 2014/2016 era Luiz Antônio de Paula.

9.20.a.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES informou que: em resposta ao achado por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) a Organização Social listou, no corpo do Ofício, o rol de responsáveis que engloba o período de janeiro/2016 a março/2016. Também foram anexados aos autos o rol encaminhado para a prestação de contas de 2015 (SEI 5102412).

9.20.a.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Em que pese a manifestação das partes, as certidões apresentadas, (Doc. SEI 5102412) datam de 10.08.2016 e constam o mandato do presidente e demais membros da diretoria de 09.03.2016 a 03.03.2018, não cobrindo o período de 01.01.2016 a 08.03.2016. Em virtude do exposto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**



b) Membros da diretoria:

9.20.b.1. Descrição do Achado:

Não indicou o rol dos membros da Diretoria da Associação no período de janeiro/2016 a 09.03.2016.

9.20.b.2. Situação Encontrada/Evidências:

A Organização Social informou que o mandato dos Membros da Diretoria iniciou em 09.03.2016 e encerra-se em 09.03.2018. Não esclarecendo quem foram os Membros no período descoberto pela informação.

9.20.b.3. Critérios:

Inciso IX, do artigo 29º e parágrafo 1º, do artigo 41º, ambos do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida.

9.20.b.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 116/2018 – DGE/CREDEQ, processo relacionado 201800010041981 (Doc. SEI 4475134), onde informa que os dirigentes eleitos para o biênio 2014/2016 eram: Luiz Antônio de Paula – Presidente; José Carlos de Marques de Souza Reis – Vice-presidente; Maria Cândida Sobrinho de Paula – diretora Administrativa Financeira; Crislene Pereira de Menezes – Secretária; Divino Antônio de Paula – Diretor Comercial.

9.20.b.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES informou que: em resposta ao achado por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) a Organização Social listou, no corpo do Ofício, o rol de responsáveis que engloba o período de janeiro/2016 a março/2016. Também foram anexados aos autos o rol encaminhado para a prestação de contas de 2015 (SEI 5102412).

9.20.b.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

Em que pese a manifestação das partes, as certidões apresentadas, (Doc. SEI 5102412) datam de 10.08.2016 e constam o mandato do presidente e demais membros da diretoria para o período de 09.03.2016 a 03.03.2018, não cobrindo o período de 01.01.2016 a 08.03.2016. Em virtude do exposto, não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

c) Membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal:

9.20.c.1. Descrição do Achado:

Rol em desacordo com o Estatuto Social da Associação, ausência de Atas que comprovem a indicação e alteração dos Membros do Conselho de Administração.

Foi informado o nome de 7 (sete) Conselheiros e de 2 (dois) suplentes do Conselho de Administração, cujos mandatos iniciaram em 22.04.2015, (com exceção ao Conselheiro Padre Sebastião Romário Damas, cujo mandato iniciou em 01.08.2016), todos com vigência posterior ao término do exercício em análise. Os mandatos dos Conselheiros informados para atendimento ao inciso não correspondem ao período integral do exercício em análise. O artigo 25º do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, de 20/03/2014 traz em seu caput que: “O Conselho de Administração é composto por dez membros (...)”.

Não restou comprovada a eleição ou indicação dos membros do Conselho por assembleia geral.

Não restou evidenciado o atendimento às alíneas a, b, c, d e e, do inciso I e o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 15.503/2005, vigentes no período da prestação de contas (2016),

9.20.c.3. Critérios:

Artigo 25º do Estatuto da Associação Comunidade Luz da Vida, de 20/03/2014;

Alíneas a, b, c, d e e, do inciso I e o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 15.503/2005.

9.20.c.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 116/2018 – DGE/CREDEQ, processo relacionado 201800010041981 (Doc. SEI 4475134), e juntou documentos (Doc. SEI 5102412).

9.20.c.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

A SES informou que: em resposta ao achado por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) a Organização Social listou, no corpo do Ofício, o rol de responsáveis que engloba o período de janeiro/2016 a março/2016. Também foram anexados aos autos o rol encaminhado para a prestação de contas de 2015 (SEI 5102412).

9.20.c.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:

A Organização Social apresentou certidão emitida pelo seu Presidente em 10.08.2016 contemplando o nome dos dez Conselheiros de Administração da OS, com mandato vigente de 22.04.2015 a 22.04.2017, com exceção ao Conselheiro Padre Sebastião Romário Damas, cujo mandato iniciou em 01.08.2016. A composição do conselho Fiscal restou comprovada na manifestação da Organização Social, (Doc. SEI 5102412). **Após análise da documentação apresentada, entendeu-se por atendida a alínea “c” do inciso. O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.**

9.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativa aos seguintes aspectos (*inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- Desempenho da instituição, confrontado com as metas pactuadas;
- Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;
- Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em danos ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;



- c) Resultados da gestão, quanto à eficácia e à eficiência;
- f) Cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal, no exercício em referência;
- g) Justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;
- h) Transferências e recebimentos de recursos públicos mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- i) Irregularidade dos processos licitatórios, contratações diretas, compras ou serviços.

9.21.1. Descrição do Achado:

Ausência do Certificado de auditoria independente acompanhado de relatórios específicos de análise e avaliação, referente ao ano de 2016. Apresentação de Relatório de Auditoria emitido por auditor independente, em desconformidade com os aspectos elencados nas alíneas de “a” ut “i” do inciso IX do artigo 21º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.21.2. Situação Encontrada/Evidências:

A contratada apresentou o Relatório dos Auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis, fls. 717 a 721 dos autos. A auditoria restringiu-se somente a análise das demonstrações contábeis não aderindo aos aspectos elencados nas alíneas de “a” ut “i” do inciso IX do artigo 21º do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

Não foi apresentado Certificado emitido pela Auditoria Independente, no entanto em resposta ao *check-list* preliminar da prestação de contas elaborado pela CAC/SES, elencando impropriedades a serem saneadas no processo, através do Ofício nº 3318/2017-GAB/SES-GO, de 30.06.2017, fls. 1152 e 1158, a contratada anexou às fls. 1200 a 1201, justificativa sobre quesito em análise, onde é relatado o contato com auditorias independentes na tentativa de obter esclarecimentos acerca da exigência e a resposta obtida segundo a contratada foi:

“Este “certificado de auditoria” poderia ser apreciado como sendo uma “Auditoria Regulatória”. Estas geralmente são realizadas através de um tipo específico de Relatório de auditoria conhecido como **Procedimentos previamente acordados – PPA**”.

Esclarece ainda que, “(...) o procedimento a ser seguido, é criado pelo órgão fiscalizador que exige o certificado e a auditoria externa deve segui-los”. E cita as manifestações do Conselho Federal de Contabilidade:

“RESOLUÇÃO CFC nº 1.202/09:

29. Sempre que possível, há envolvimento entre os usuários previstos ou os seus representantes com o auditor independente e a parte responsável (ou a parte contratante, se diferente) para determinar os requisitos do trabalho. Independentemente do envolvimento de outros e diferentemente de trabalho de **procedimentos previamente acordados (que envolve relatar fatos identificados com base nos procedimentos, em vez de uma conclusão)**, **Grifo Nosso**.

30. **Em alguns casos, os usuários previstos (por exemplo, banqueiros e reguladores) exigem ou pedem** à parte responsável (ou à parte contratante, se diferente) **que providencie um trabalho de asseguarção a ser executado com uma finalidade específica**. Quando os trabalhos forem destinados para usuários previstos e especificados ou com uma finalidade específica, o auditor independente considera incluir uma restrição no relatório de asseguarção que limita o seu uso a esses usuários previstos ou a essa finalidade. **Grifo Nosso**.”

A contratada traz ainda em sua justificativa, o item 19 da mesma RESOLUÇÃO:

“19. O dever profissional do auditor de manter a confidencialidade das informações do cliente pode impedir a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita com leis e regulamentos a partes fora da entidade. ...O auditor pode considerar apropriado obter aconselhamento legal para determinar o curso de ação apropriado. **No Brasil, estas responsabilidades do auditor independente estão determinadas pelos órgãos reguladores** para determinados seguimentos regulados. **Grifo Nosso**.”

Finalmente conclui sua justificativa a contratada, entendendo com prejudicado o atendimento do item, vez que nem a gestora do contrato – SES, nem o órgão de controle – TCE, indicaram os Procedimentos Previamente Acordados para embasar a contratação de possível auditoria externa. A justificativa foi apresentada em papel timbrado e assinada pelo Diretor Geral do CREDEQ.

Em nova análise da documentação feita pela CAC/SES, feita em 14.09.2017, à fl. 1203, manifestou-se esclarecendo que:

“A OS apresentou Relatório de Auditoria Externa (fls. 717-721) e apresentou justificativa (fls. 1201) “entendendo como prejudicado o atendimento deste item, visto que, nem a gestora do contrato – SES, nem o órgão de controle – TCE – indicaram os Procedimentos Previamente Acordados para embasar a contratação de possível auditoria externa”. Acerca de alguns incisos da Resolução nº 007/2011-TCE-GO, dentre eles este inciso IX, devido a algumas dívidas levantadas pelas OSS, a SES formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a qual foi autuada através do número 201700047000510 e ainda aguarda-se resposta”.

Em que pese a consulta formulado pela SES ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás não ter sido respondida até o momento da Análise da Documentação pós *check-list*, ressalta-se que o contrato em análise foi firmado em 2014, portanto na vigência da Resolução nº 007/2011-TCE/GO.

9.21.3. Critérios:

- Inciso X do artigo 4º da Lei nº 15.503/05;
- Parágrafo 1º do artigo 10º da Lei nº 15.503/05;
- Artigos 11º e 12º da Lei nº 15.503/05;
- Item 3.1.35 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO;
- Item 8.11, Cláusula Oitava do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO; e
- Item 10.1, cláusula décima, do Contrato de Gestão nº 002/2014/SES/GO.

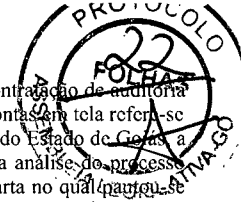
9.21.4. Manifestação da Organização Social:

A Organização Social manifestou reiterando os argumentos já expostos sobre este tipo de auditoria conhecida como Procedimentos Previamente Acordados – PPA e diante de informação da SES sobre consulta ao TCE sobre a correta interpretação ou aplicação da norma aguardará a resposta da consulta, sob pena de conduzir procedimento fora dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

9.21.5. Manifestação do Órgão Supervisor:

Informa a SES que: “Por meio do Ofício 116/2018 – DGE/CREDEQ processo relacionado 201800010041981 (SEI 4475134) a OS reitera os argumentos já expostos sobre este tipo de auditoria como Procedimentos Previamente Acordados – PPA e cita que diante de informação da SES sobre consulta ao TCE sobre a correta interpretação ou aplicação da norma, aguardará a resposta da consulta, sob pena de conduzir procedimento fora dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado. Analisando a RN nº 013/2017 que revogou a RN nº 007/2011, verifica-se que não há obrigatoriedade de contratação de auditoria externa quanto aos itens constantes deste inciso, mas tão somente auditoria nas Demonstrações Contábeis. A Lei nº 15.503/2005, artigo 4º, inciso X traz como atribuição privativa do Conselho de Administração “fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e suas contas anuais da entidade, com auxílio da auditoria externa”, daí compreende-se que a auditoria mencionada refere-se à última oração, ou seja, aos demonstrativos financeiros e contábeis, em consonância com os preceitos estabelecidos pela CVM e Lei nº 11638/2007. Se a intenção do legislador fosse mais de uma auditoria, o termo deveria estar flexionado no plural. Assim, entende-se necessária a manifestação do Tribunal de Contas quanto ao atendimento deste inciso.”

9.21.6. Análise da Controladoria Geral do Estado:



A SES alegou que a RN nº013/2017 do TCE-GO revogou a RN nº 007/2011, verifica-se que não há obrigatoriedade de contratação de auditoria externa quanto aos itens constantes deste inciso, mas tão somente auditoria nas Demonstrações Contábeis. Ressalta-se que a prestação de contas em tela refere-se ao exercício de 2016, portanto anterior à vigência da nova Resolução Normativa. E ainda sobre a consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a qual foi autuada através do número 201700047000510 e ainda aguarda-se resposta, e em alinhamento ao posicionamento da CGE/GO na análise do processo (201700010008869), atinente à Prestação de Contas Anual de 2016 do HDS - Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta no qual houve-se por exclusão do achado, conforme se verifica a seguir. (SEI nº1954665 e SEI nº2318670):

"O inciso IX do art. 21 da RN 007/2011-TCE é claro ao colocar sob a responsabilidade da Organização Social a obtenção da auditoria requerida. A RN nº 13/2017-TCE, que dá novo regramento à matéria, entretanto, no item 14, letra S de seu Anexo I, limitou a exigência de auditoria externa às demonstrações contábeis, dando assim nova interpretação para o inciso X do art. 4º da Lei nº 15.503/2005."

Considerando que nos demais pontos os argumentos da Organização Social estão alinhados com a RN nº 13/2017-TCE quanto à interpretação a ser dada para o requisito da RN nº 007/2011-TCE, **optamos por excluir o achado.**

9.22. Certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação (*inciso X do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Atendimento: conforme documento à fl. 1150. A SES juntou aos autos, o Certificado de Julgamento nº 016/2017 - GAB/SES, nos termos e com os fundamentos expostos nos autos 201600010017399, 201600010021995, 201600010026033, 201600010028867 e 201700010003913, relativos aos Relatórios de Acompanhamento Financeiro e Contábil – RAFC nºs 001/2016, 021/2016, 043/2016, 058/2016 e 078/2016 que tratam do acompanhamento financeiro e contábil no exercício de 2016, onde o Secretário de Estado da Saúde – SES/GO no uso de suas atribuições certifica as contas analisadas como **"Regular com Ressalva"**, emitido em 30.04.2017, Ressalta-se que não foram elencadas as ressalvas no Certificado de Julgamento. (Doc. SEI nº3897585). Q atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10. Dos itens de verificação específicos, contidos na *Instrução Normativa nº 34/2016 – CGE/GAB*, de 09 de maio de 2016, consigna-se:

10.1. Sobre a adequada formalização do processo de prestação de contas anual CREDEQ/2016, relativo ao *Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO*, constata-se que há diversas assimetrias entre o estabelecido na Lei nº 15.503/2005 e os critérios elencados na *Resolução Normativa nº 007/2011-TCE/GO* o que culminou no atendimento parcial ou mesmo não atendimento dos seguintes itens: 9.2; 9.6; 9.8; 9.9; 9.15; 9.16; 9.17; 9.18; 9.19; 9.20.a e 9.20.b, conforme relatado no decorrer da presente Nota Técnica Preliminar, com exceção dos achados elencados nos itens 9.3; 9.7; 9.11; 9.20.c e 9.21 os quais foram considerados como "atendidos" na elaboração desta Nota Técnica Conclusiva.

10.2. Na presente análise percebe-se a área especializada da Pasta atuando como simples intermediária entre a CGE e a Organização Social. Cumpre sublinhar que o Órgão Supervisor tem papel dirigente, ao fiscalizar o cumprimento do programa de trabalho proposto, seus indicadores de desempenho, metas e prazos de execução, estabelecidos no contrato de gestão, o que inclui prestações de contas.

10.3. No que concerne à tempestividade na disponibilização dos autos, o Órgão Supervisor - SES tem, nos termos do § 2º do art. 21 da *Resolução Normativa nº 007/2011*, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o julgamento das contas anuais da Organização Social e emissão de Certificado de Regularidade. O prazo regulamentar, portanto, encerrou-se em 30/03/2016. A prestação de contas anual de 2016 foi autuada em 17/05/2017 e encaminhada para esta Controladoria via, *Despacho nº 220/2017 GEFIC/SCAGES/SES*, de 14 de setembro de 2017, à fl. 1206 e tendo sido inserido no SEI em 06/12/2018, portanto intempestivamente.

10.4. Quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, constata-se que foi apresentado o Relatório nº 040/2016 de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEC, cujo período monitorado foi de 01.07.2016 a 31.12.2016, que consiste na verificação dos compromissos assumidos pela organização social, Associação Comunidade Luz da Vida, nas diversas cláusulas contratuais e o cumprimento das metas e indicadores de desempenho. Também, não restou comprovada a elaboração, bem como: o encaminhamento ao Órgão Supervisor e à Assembleia Legislativa do Relatório referente ao 1º semestre de 2016, e o encaminhamento do Relatório nº 040/2016, referente ao 2º semestre de 2016 ao dirigente do Órgão Supervisor, deixando de observar-se o disposto nos itens 8.4, 8.5 e 8.6 da Cláusula Oitava do Contrato de Gestão.

10.4.1. Vale destacar, em síntese, a manifestação do Presidente da COMAGG, às fls.711, nas "Considerações finais" do Relatório nº 040/2016 de monitoramento e avaliação, referente ao 2º semestre de 2016, onde menciona que o CREDEQ iniciou seu funcionamento em 23 de junho de 2016, conforme proposta apresentada no chamamento público nº 002/2014, o qual apresentava cronograma de abertura gradual para a unidade que correspondia a 40% dos serviços prestados. Ressalta-se que o referido "cronograma de implantação gradual das metas" não foi juntado ao processo em análise, afim de que fosse confrontado com o cronograma de desembolso financeiro do contrato.

10.5. Em face do *parágrafo 1º do art. 2º da IN nº 34/2016-CGE/GAB*, observa-se que as contas anuais de 2016, foram consideradas **"REGULARES COM RESSALVA"** pelo Órgão Supervisor – SES. Contudo, não trouxe aos autos a manifestação do interveniente, a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, quanto à aprovação ou não da prestação de contas anual.

V. RECOMENDAÇÕES

11. Diante dos achados supracitados, recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde - SES, na qualidade de órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, as seguintes providências:

12. Adoção de boas práticas, no sentido de aperfeiçoar o controle e fiscalização dos recursos financeiros repassados mensalmente, a fim de observar os limites estabelecidos na Cláusula Contratual 7.3 do Contrato de Gestão nº 002/2014.

13. Referente ao item 9.15, que trata do Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Contrato de Gestão, recomenda-se:

a) Observação, no que couber, ao *Decreto nº 9.063/2017*, que disciplina a realização de inventário dos bens tangíveis e intangíveis do patrimônio público e a respectiva avaliação, no âmbito da Administração direta, autárquica e dos fundos especiais do Poder Executivo, objetivando a adequação do inventário patrimonial às informações constantes nas Demonstrações Contábeis;

b) Os bens cedidos e adquiridos em decorrência do contrato de gestão, que são bens públicos e que devem ser incorporados ao patrimônio do Estado, conforme previsão legal, sejam evidenciados pela contratada no ativo compensado e passivo compensado, consoante entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, que pode ser verificado no link a seguir: <http://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/contabilizacao-de-bens-adquiridos-em-contratos-de-gestao/> e também visando o atendimento do Art. 9º da Lei nº 15.503/2005, que preceitua: "Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Estado".

b.1) Recomendar a observação da *ITG 2002*, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade – Entidade sem Finalidade de Lucros, com a aplicação do método direto nas demonstrações contábeis de declaração dos recursos;

c) Tempestividade na consolidação e envio das informações patrimoniais (bens móveis e imóveis) que devam compor a Tomada de Contas Anual do órgão, junto ao *TCE*.

15. A título de recomendação geral, atentar para o cumprimento dos requisitos legais, estatutários e regulamentares, a saber:

a) Com o intuito de não incorrer nas situações encontradas, em especial no item 9.16 (Não apresentação das Demonstrações Contábeis do Exercício Social de 2016 da entidade.), nos itens 9.17 e 9.18 (Os Relatórios gerenciais e de atividades não abrangem integralmente o exercício de 2016 e a ausência aprovação do relatório pelo Conselho de Administração e do referendo do Órgão Supervisor) e também no item 9.19 (Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação), pontua-se de maneira geral:

a.1) A necessidade do fortalecimento do sistema de controle das informações, tanto pela Contratante quanto pela Contratada, que possibilite a rastreadibilidade dos fatos geradores, verificação do cumprimento das metas (ex. memória de cálculo), integração sistêmica desde o início ao final do processo, e que os mesmos sejam consolidados com as periodicidades demandadas pelo Contrato de Gestão (ex. mensalmente, trimestralmente, semestralmente e anualmente), para a emissão dos relatórios gerenciais, estatísticos e também aqueles cobrados pela legislação, para subsidiar tomadas de decisões e demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos.

a.2) A Contratada deverá juntar aos autos relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. Tangente à Contratante, a mesma deverá referendar os dados e as informações recebidos da Contratada, à luz do que determina o Contrato de Gestão, em suas cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, para o cumprimento dos itens 9.17, 9.18 e 9.19 desta Nota Técnica Conclusiva, visando o cumprimento do *art. 10 da Lei nº 15.503/2005*.

VI. ENCAMINHAMENTOS

16. Cabe consignar que a presente Nota Técnica não tem o condão de esgotar a apreciação da prestação de contas anual, ficando registrado que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a prestação de contas encaminhada. E, ainda, a documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas *in loco* ou por exame documental (*art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016- CGE/GAB*).

17. Visando subsidiar outras inspeções mais pontuais em relação aos Contratos de Gestão, sugerimos o encaminhamento da presente Nota Técnica Conclusiva para a área de Fiscalização dos Contratos de Gestão, unidade administrativa integrante desta Superintendência, para conhecimento.

18. Consoante o § 3º do Art. 4º da *IN 34/2016 CGE* e o Art. 11 da *Lei nº 15.503/2005*, o Órgão Supervisor deverá encaminhar a presente Nota Técnica Conclusiva ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

19. Cabe ao Órgão Supervisor verificar se foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o rol de documentos elencados no *Artigo 22, Parágrafo Único da RN nº 007/2011 TCE/GO*.

20. Tendo como supedâneo a *Instrução Normativa nº 52/2018 CGE/GO*, que "Altera a 2ª edição do Manual de Auditoria Governamental da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pela Instrução Normativa nº 16 de 21 de outubro de 2013, e a Instrução Normativa nº 31 de 09 de maio de 2016, na parte que especifica", registra-se:

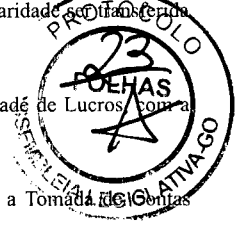
20.1. Considerando a *Recomendação nº 001/2018 – 90ª PJ do MP/GO* deverá ser encaminhado ao Ministério Público cópias do relatório conclusivo e da documentação necessária para evidenciar os achados, bem como recomendado ao órgão/entidade supervisora integrante do Poder Executivo Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, estrita observância da aplicação dos *arts. 11 e 12 da Lei nº 15.503/2005* com relação à obrigação da Pasta de dar ciência à Assembleia Legislativa, e representar ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

21. Cabe ressaltar, também, que em cumprimento ao § 2º do *artigo 86 da norma regimental* da Egrégia Corte de Contas do Estado, a *SES* deverá enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo, contendo Nota Técnica Conclusiva, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com a indicação das providências adotadas quanto as não conformidades apontadas na referida Nota Técnica.

22. Outrossim, tendo em vista a inobservância de alguns aspectos legais, normativos, estatutários e contratuais, conforme descrito nos critérios dos achados remanescentes (Item 10.1 desta NTC), e apesar do que dispõe o Inciso VIII, art. 11, da *Lei 8.429/1992*, no que tange aos atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, in verbis: descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, deixamos de encaminhar os autos à Advocacia Setorial da SES, apesar do que se trata no § 3º, inciso II, Art. 4º da *Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB*. Tal situação encontra supedâneo no Despacho nº 1.369/2018 de 22/11/2018 ADSET/SES (Evento SEI 4862472) e referendado pelo Despacho nº 1.990/2018 de 26/11/2018PGE/GO (Evento SEI 4912780), ambos contantes do processo SEI 201600010024716.

VII. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Claudia Rezek Rodrigues
Gestora de Finanças e Controle
Auditora



Cristihan da Silva Galeti
Gestor de Finanças e Controle
Revisor

**De acordo:**

Jean Marck Barbosa
Gerente Auditoria de Contas

Cláudio Martins Correia
Superintendente de Fiscalização de Contratos de Gestão

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS, em GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA REZEK RODRIGUES, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 27/05/2019, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIHAN DA SILVA GALÉTI, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 27/05/2019, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCK BARBOSA, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 29/05/2019, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA, Superintendente**, em 30/05/2019, às 09:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7398989** e o código CRC **5ABC9DEE**.




GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201700010008295

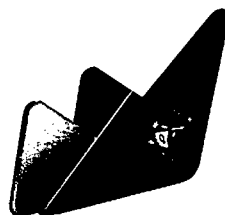


SEI 7398989

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 15/08/2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004694

Autuação: 13/08/2019
Nº Doc: Ofício nº 9662/2019 - SES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Subtipo: GERAL
Assunto: ENCAMINHA NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 21/2019 - CGE
REFERENTE À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
EXERCÍCIO 2016, DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VIDA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Ofício nº 9662/2019 - SES

Goiânia, 09 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 21/2019-CGE

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 21/2019 (v. 7398989), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado - referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, da Associação Comunidade Luz da Vida, quanto a execução do Contrato de Gestão nº 002/2014-SES-GO, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química CREDEQ - Aparecida de Goiânia - acompanhada do Despacho nº 207/2019 (v. 8413641), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 566/2019 (v. 8438686), da Superintendência de Performance, os quais contêm as informações das medidas adotadas por esta Pasta, com o objetivo de atender às recomendações da Controladoria-Geral do Estado/CGE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2019, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8469060** e o código CRC **80E46C7A**.


GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201700010008295



SEI 8469060

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 15/08/2019

1º Secretário